



**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA PARA CRIANÇAS**
EDIÇÃO ESPECIAL



FICHA TÉCNICA

TÍTULO	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA CRIANÇAS 2ª Edição
PROPRIEDADE	Tribunal Constitucional
EDITORIA	Estúdio Olindomar: olindomar.estudio@gmail.com Tel: 925 018 556 / 932 141 116 / 932 141 117
EDIÇÃO	2ª Edição Fevereiro 2023
TIRAGEM	50.000 Exemplares
EXECUÇÃO GRÁFICA	Damer Gráficas
DEPÓSITO LEGAL	10664/2023
ISBN	978-989-8880-24-9
LOCAL DE EDIÇÃO	Angola, Luanda
ANO DE PUBLICAÇÃO	2023



ÍNDICE

APRESENTAÇÃO DAS PERSONAGENS.....	6
HISTÓRIA PRINCIPAL.....	8
TÍTULO I	
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	13
Artigo 1.º (República de Angola).....	13
Artigo 2.º (Estado Democrático de Direito).....	16
Artigo 3.º (Soberania).....	19
Artigo 4.º (Exercício do Poder Político).....	22
Artigo 5.º (Organização do Território).....	25
Artigo 6.º (Supremacia da Constituição e Legalidade).....	27
Artigo 7.º (Costume).....	29
Artigo 8.º (Estado Unitário).....	31
Artigo 9.º (Nacionalidade).....	34
Artigo 10.º (Estado Laico).....	36
Artigo 11.º (Paz e Segurança Nacional).....	39
Artigo 12.º (Relações Internacionais).....	42
Artigo 13.º (Direito Internacional).....	42
Artigo 14.º (Propriedade Privada e Livre Iniciativa).....	45
Artigo 15.º (Terra).....	48
Artigo 16.º (Recursos Naturais).....	52
Artigo 17.º (Partidos Políticos).....	54
Artigo 18.º (Símbolos Nacionais).....	58
Artigo 19.º (Línguas).....	60
Artigo 20.º (Capital da República de Angola).....	63
Artigo 21.º (Tarefas Fundamentais do Estado).....	66
CAPÍTULO II	
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIA FUNDAMENTAIS.....	69
Artigo 30.º (Direito à Vida).....	69
Artigo 31.º (Direito à Integridade Pessoal).....	72
Artigo 32.º (Direito à Identidade, à Privacidade e à Intimidade).....	75
Artigo 33.º (Inviolabilidade do Domicílio).....	78
Artigo 34.º (Inviolabilidade da Correspondência e das Comunicações).....	81
Artigo 35.º (Família, Casamento e Filiação).....	84
CAPÍTULO III	
DIREITOS E DEVERES ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.....	88
Artigo 76.º (Direito ao Trabalho).....	88
Artigo 77.º (Saúde e Protecção Social).....	93
Artigo 79.º (Direito ao Ensino, à Cultura e ao Desporto).....	96
Artigo 80.º (Infância)	99
Artigo 82.º (Terceira Idade).....	103
Artigo 83.º (Cidadãos com Deficiência).....	107



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA CRIANÇAS

EDIÇÃO ESPECIAL
2ª EDIÇÃO

APRESENTAÇÃO DAS PERSONAGENS

LUNJI

LUNJI – É UM HOMEM DE 40 ANOS DE IDADE, ESPOSO DA SENHORA NZOJI, PAI DE KIAMÍ E MASSOXI. É ADVOGADO DE PROFISSÃO.



N'ZOJI

N'ZOJI – É ESPOSA DO SENHOR LUNJI, MÃE DOS IRMÃOS KIAMÍ E MASSOXI. É ENFERMEIRA DE PROFISSÃO.



KIAMÍ

KIAMÍ – É FILHO DOS SENHORES LUNJI E N'ZOJI E IRMÃO DE MASSOXI. TEM 11 ANOS DE IDADE, É ALUNO DO ENSINO PRIMÁRIO, E ESTUDA A 6ª CLASSE.



MASSOXI

MASSOXI – É FILHA DOS SENHORES LUNJI E N'ZOJI, É IRMÃ MAIS NOVA KIAMÍ. TEM 9 ANOS DE IDADE, É ALUNA DO ENSINO PRIMÁRIO E ESTUDA A 4ª CLASSE.

TCHIKOLA

SENHOR TCHIKOLA - É UM JOVEM SENHOR RICO PREPOTENTE DE 37 ANOS DE IDADE, EMPRESÁRIO E DONO DE UMA LUXUOSA VIATURA.



LUEJI

LUEJI - É UMA PROFESSORA DE 35 ANOS DE IDADE, MÃE DA COLEGA DE KIAMÍ E MASSOXI .

ONDJAKI

ONDJAKI - É UM MENINO DE RUA DE 11 ANOS DE IDADE, QUE TRABALHA LAVANDO CARROS NA RUA PARA PODER TER ALGUM DINHEIRO PARA O SUSTENTO.



AVÓ MUXIMA

AVÓ MUXIMA - É UMA VELHA AMIGA E VIZINHA NO BAIRRO ONDE VIVE A FAMÍLIA LUNJI.



APÓS UM DIA DE AULAS, KIAMÍ E A SUA IRMÃ, MASSOXI, CONVERSAVAM DURANTE O CAMINHO DE REGRESSO À CASA, SOBRE A AULA QUE TIVERAM. NO CAMINHO AVISTARAM UM MENINO, APARENTEMENTE DA SUA IDADE, A SER REPREENDIDO PELO SENHOR TCHIKOLA DE FORMA AGRESSIVA, POR NÃO TER LAVADO BEM O SEU CARRO...



HOJE GOSTEI BASTANTE DA AULA DE ESTUDO DO MEIO!

EH, QUANDO O PROFESSOR OU A PROFESSORA EXPLICA BEM, NÃO TEM COMO...



DEVIAS TER LAVADO MELHOR O CARRO, MENINO...



UH!

?

...NÃO VOU DAR-TE TODO O DINHEIRO COMBINADO!





O QUE É ISSO
SENHOR?!

NÃO PODE MANDAR UMA CRIANÇA
LAVAR O SEU CARRO, E MUITO MENOS
ABUSAR DA SUA INOCÊNCIA.

O SENHOR SABIA QUE ESTÁ
A VIOLAR NESTE MOMENTO, UM DOS
DIREITOS DA CRIANÇA CONSAGRADOS
NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA?

NÃO ME INTERESSA!
SEI LÁ O QUE SÃO
DIREITOS DAS
CRIANÇAS, DESDE
QUANDO AS CRIANÇAS
TÊM DIREITOS?



KIAMI, DO QUE ESTÁ A
PROFESSORA A FALAR? DIREITOS?
E O QUE É A CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA?



NÃO SEI MASSOXI,
MAS DE CERTEZA
QUE O PAPÁ SABE.
ASSIM QUE
CHEGARMOS
À CASA VAMOS
PERGUNTÁ-LO.



**ENTÃO FILHOS
E AMIGOS...**



**AÍ DO OUTRO LADO,
AGORA QUE ESTAMOS
TODOS ACOMODADOS,**



**VAMOS APRENDER SOBRE:
OS ARTIGOS ESTABELECIDOS NA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA.**

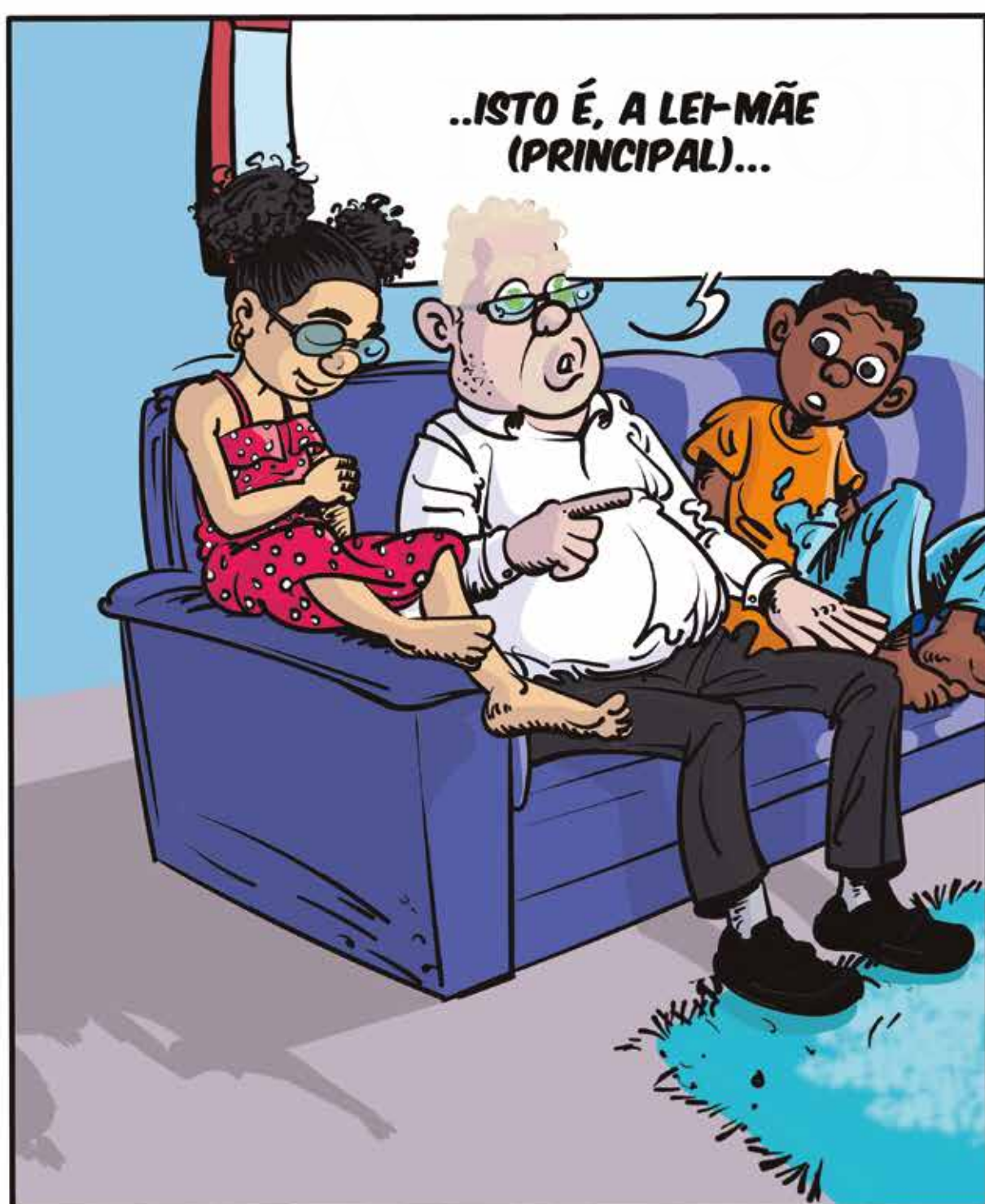


**POVO, TERRITÓRIO
E PODER POLÍTICO.**



ELEMENTOS ESSENCIAIS DO ESTADO....





CONTINUA...

ARTIGO 1.º

(República de Angola)

Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

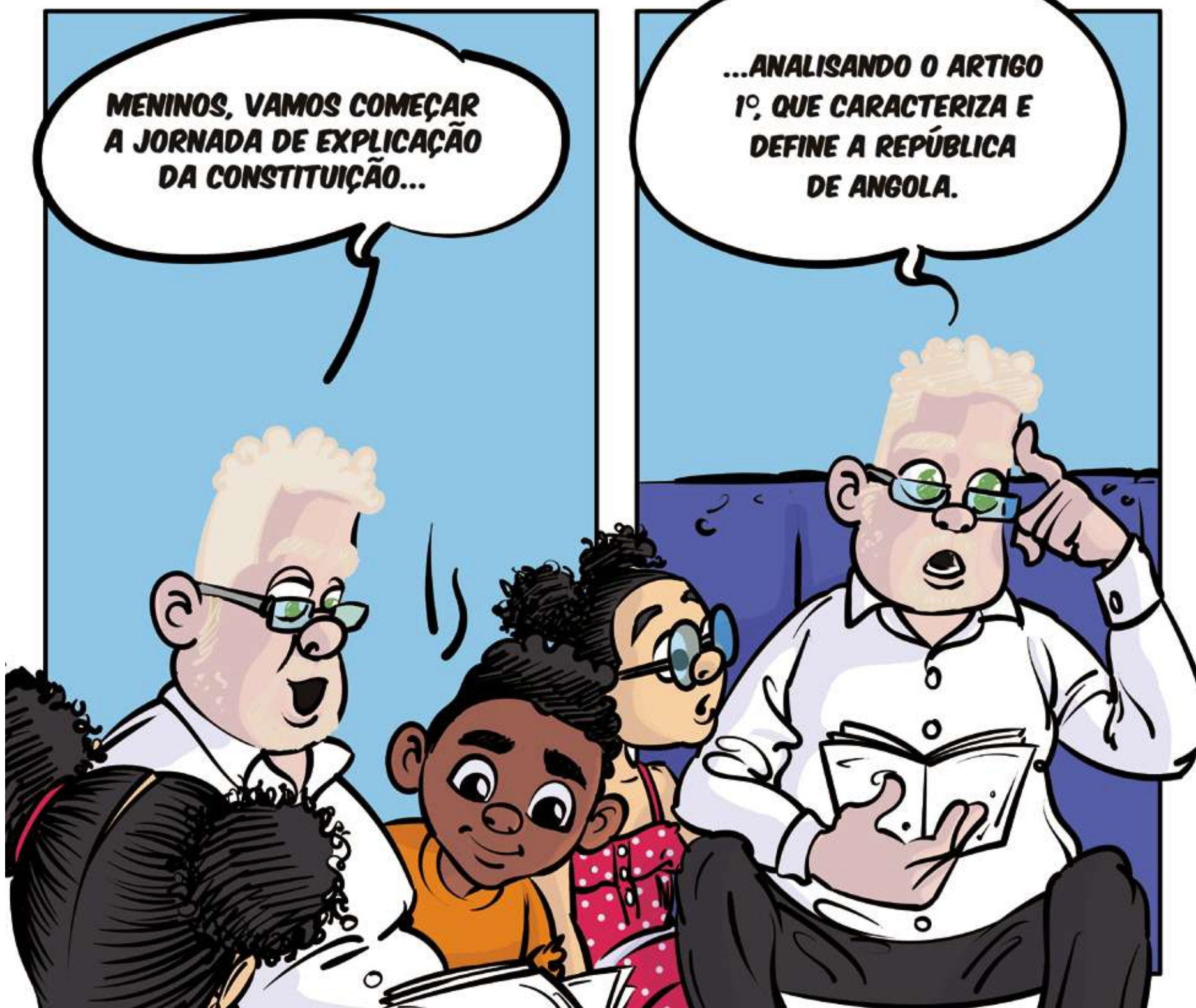
APÓS O KIAMÍ E MASSOXI, EXPLICAREM A SITUAÇÃO QUE ACONTECEU, SENTADOS NA SALA EMBARCAM COM O PAI, PARA O MOMENTO DE APRENDIZAGEM SOBRE A CONSTITUIÇÃO...

REPÚBLICA DE ANGOLA



MENINOS, VAMOS COMEÇAR A JORNADA DE EXPLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO...

...ANALISANDO O ARTIGO 1.º, QUE CARACTERIZA E DEFINE A REPÚBLICA DE ANGOLA.



ARTIGO 1.º



ARTIGO 2.º

(Estado Democrático de Direito)

1. A República de Angola é um Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a soberania popular, o primado da Constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política e a democracia representativa e participativa.

2. A República de Angola promove e defende os direitos e liberdades fundamentais do Homem, quer como indivíduo quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.

ARTIGO 2.º



ARTIGO 2.º



ARTIGO 3.º

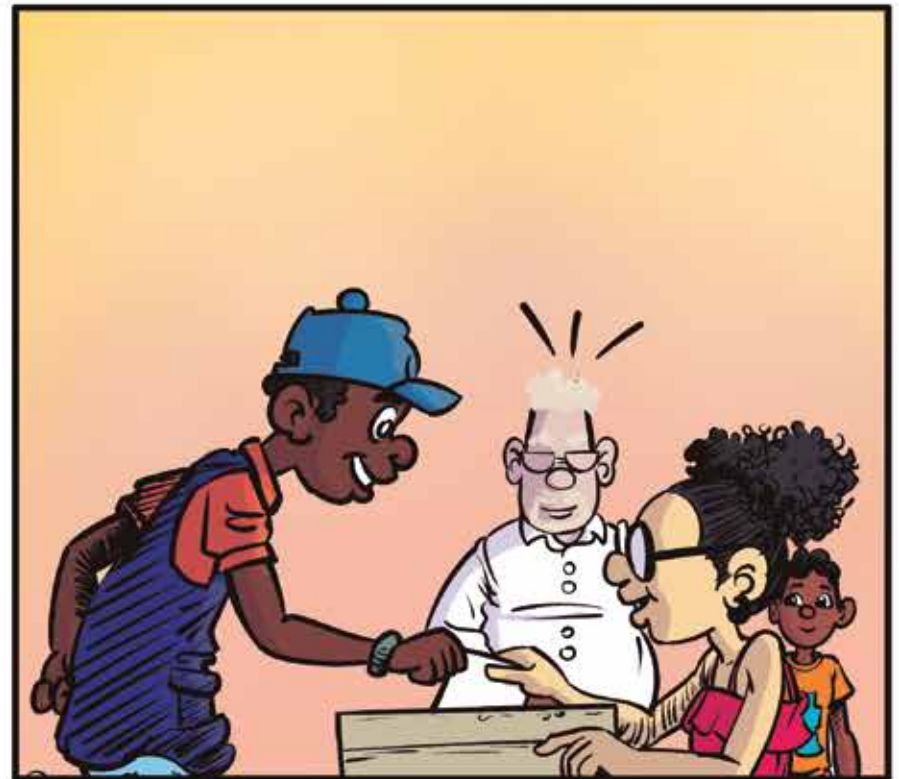
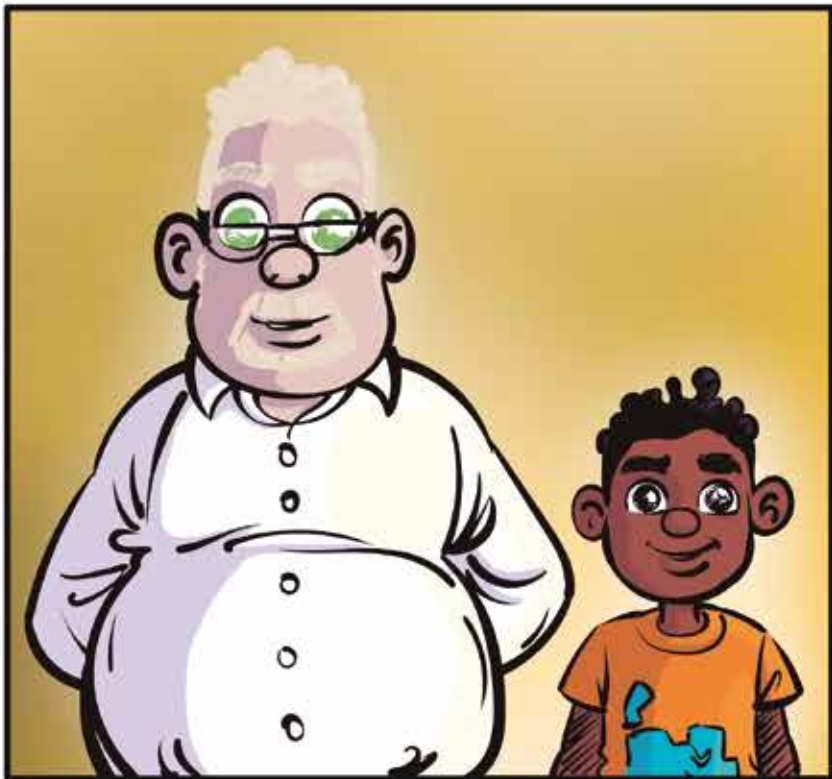
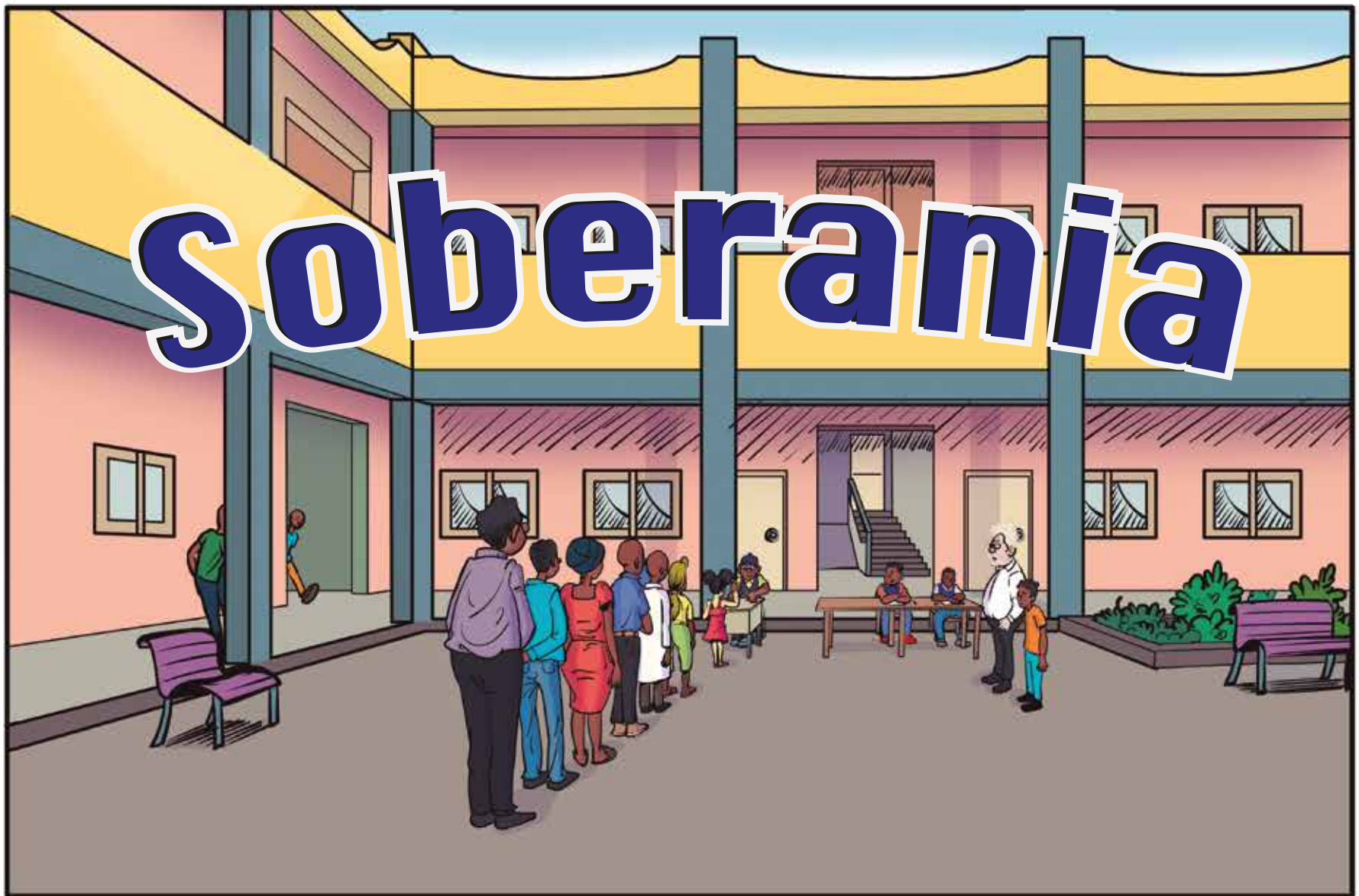
(Soberania)

1. A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.

2. O Estado exerce a sua soberania sobre a totalidade do território angolano, compreendendo este, nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, bem como o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

3. O Estado exerce jurisdição e direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.

ARTIGO 3.º



ARTIGO 3.º



ARTIGO 4.º

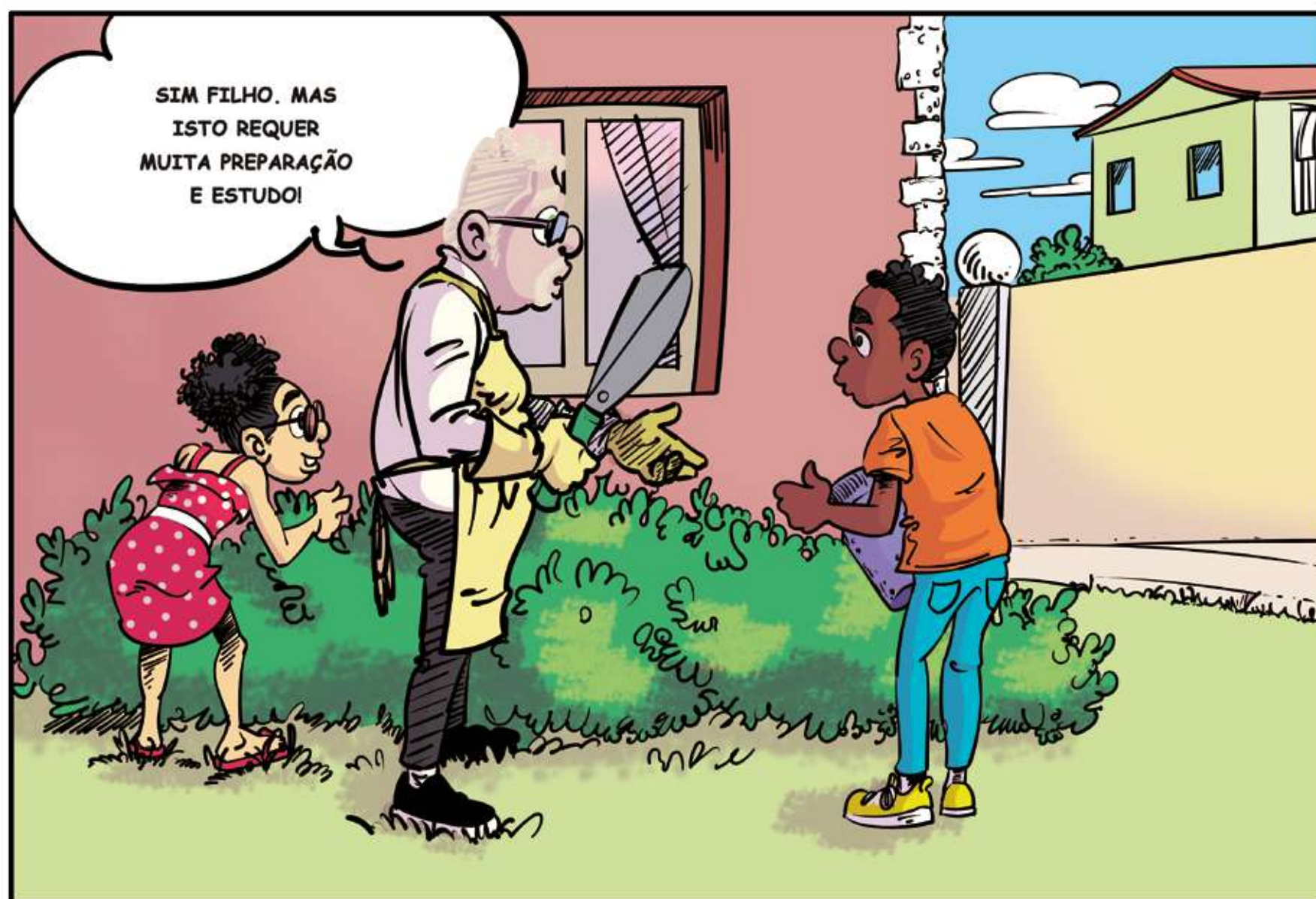
(Exercício do Poder Político)

1. O poder político é exercido por quem obtenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e democraticamente exercido, nos termos da Constituição e da lei.

2. São ilegítimos e criminalmente puníveis a tomada e o exercício do poder político com base em meios violentos ou por outras formas não previstas nem conformes com a Constituição.



ARTIGO 4.º



ARTIGO 5.º

(Organização do Território)

1. O território da República de Angola é historicamente definido pelos limites geográficos de Angola, tais como existentes a 11 de Novembro de 1975, data da Independência Nacional.

2. O disposto no número anterior não prejudica as adições que tenham sido ou que venham a ser estabelecidas por tratados internacionais.

3. A República de Angola organiza-se territorialmente, para fins político-administrativos, em Províncias e estas em Municípios, podendo ainda estruturar-se em Comunas e em entes territoriais equivalentes, nos termos da Constituição e da lei.

4. A definição dos limites e das características dos escalões territoriais, a sua criação, modificação ou extinção, no âmbito da organização político-administrativa, bem como a organização territorial para fins especiais, tais como económicos, militares, estatísticos, ecológicos ou similares, são fixadas por lei.

5. A lei fixa a estruturação, a designação e a progressão das unidades urbanas e dos aglomerados populacionais.

6. O território angolano é indivisível, inviolável e inalienável, sendo energicamente combatida qualquer acção de desmembramento ou de separação de suas parcelas, não podendo ser alienada parte alguma do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele o Estado exerce.

ARTIGO 5.º

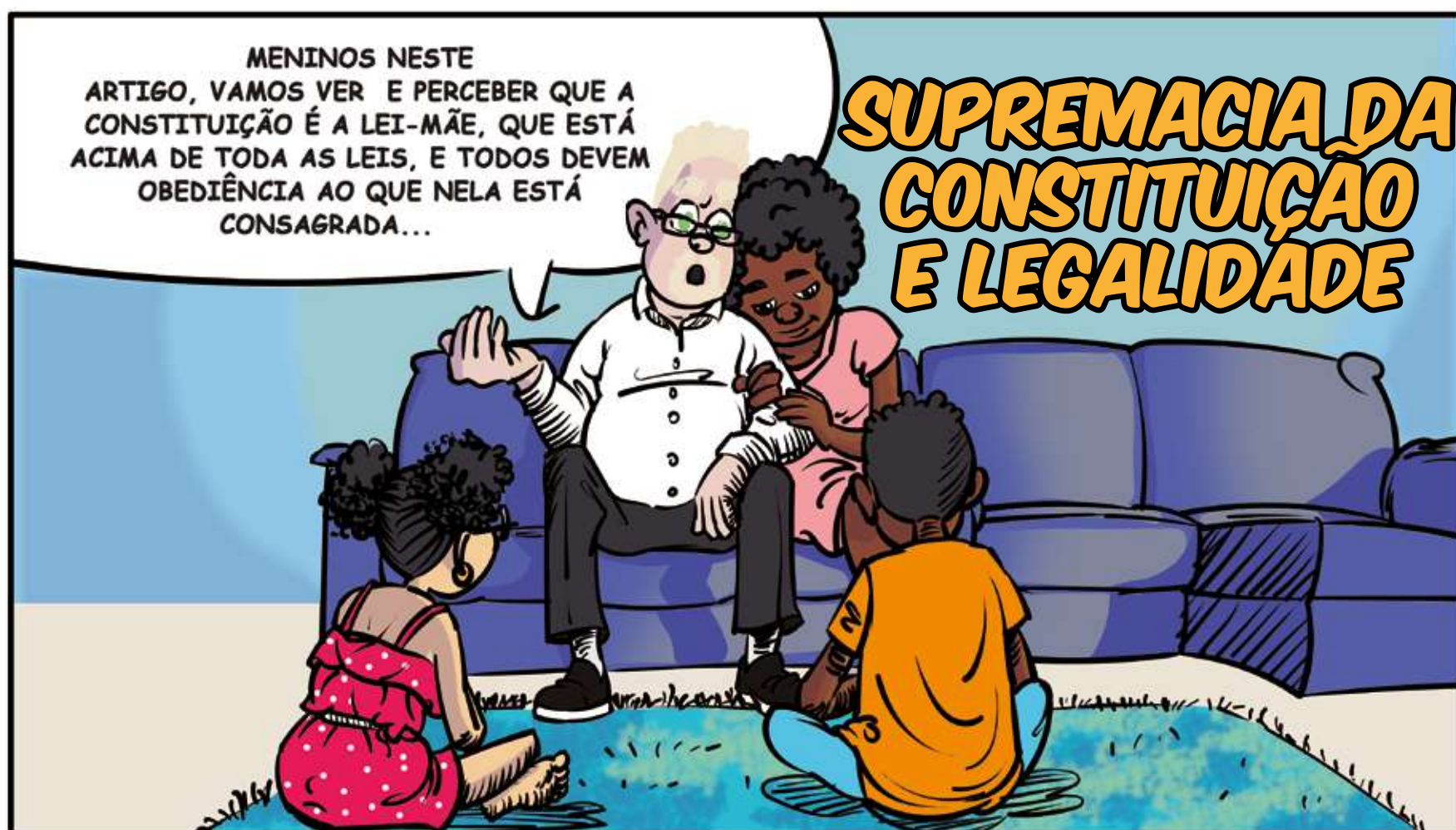


ARTIGO 6.º

(Supremacia da Constituição e Legalidade)

- 1.** A Constituição é a Lei Suprema da República de Angola.
- 2.** O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.
- 3.** As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos Órgãos do Poder Local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.

ARTIGO 6.º



ARTIGO 7.º

(Costume)

É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.

ARTIGO 7.º



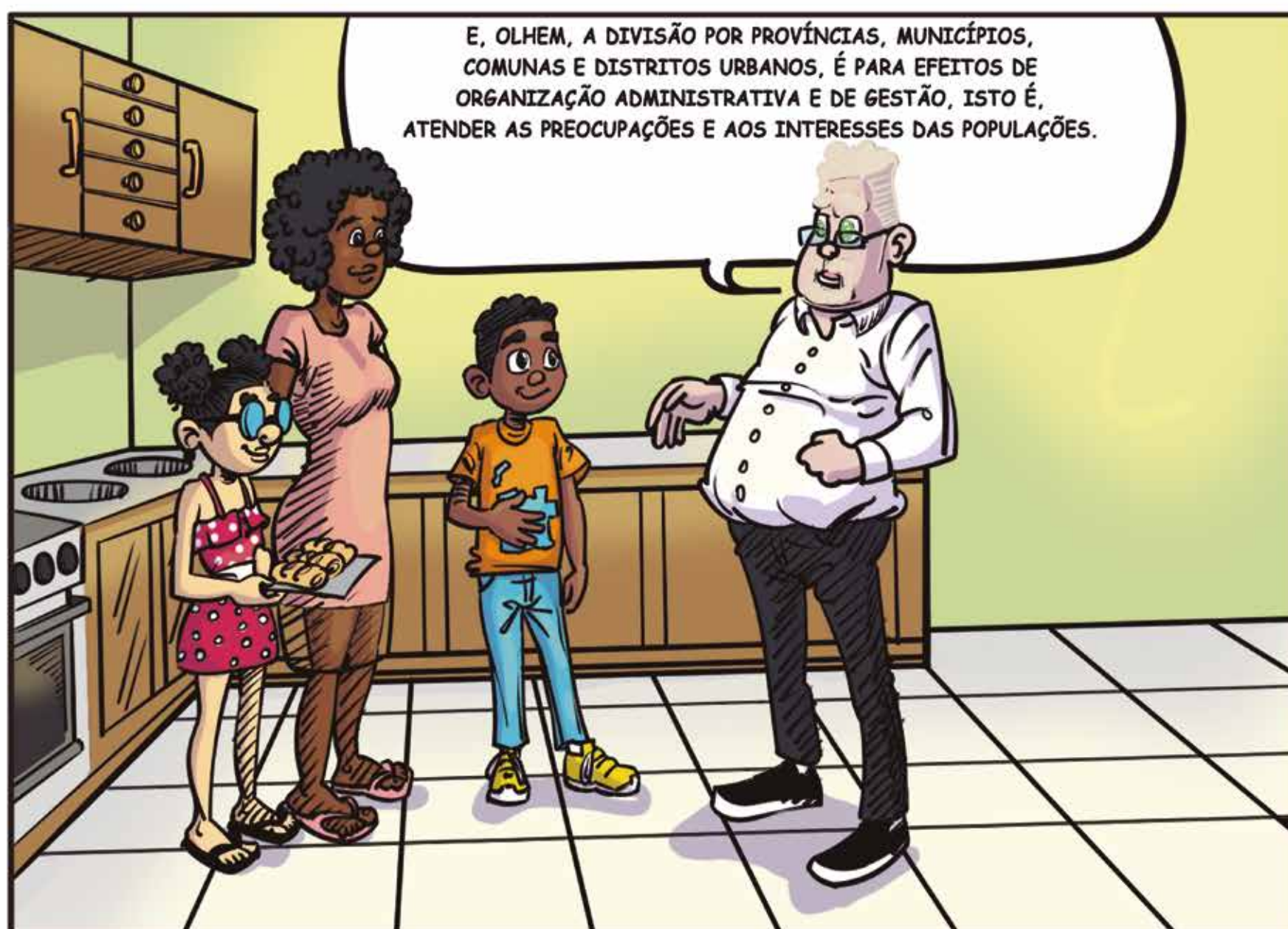
ARTIGO 8.º

(Estado Unitário)

A República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos Órgãos do Poder Local e da desconcentração e descentralização administrativas, nos termos da Constituição e da lei.



ARTIGO 8.º



ARTIGO 9.º

(Nacionalidade)

- 1.** A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.
- 2.** É cidadão angolano de origem o filho de pai ou de mãe de nacionalidade angolana, nascido em Angola ou no estrangeiro.
- 3.** Presume-se cidadão angolano de origem o recém-nascido achado em território angolano.
- 4.** Nenhum cidadão angolano de origem pode ser privado da nacionalidade originária.
- 5.** A lei estabelece os requisitos de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade angolana.



ARTIGO 10.º

(Estado Laico)

1. A República de Angola é um Estado laico, havendo separação entre o Estado e as igrejas, nos termos da lei.

2. O Estado reconhece e respeita as diferentes confissões religiosas, as quais são livres na sua organização e no exercício das suas actividades, desde que as mesmas se conformem à Constituição e às leis da República de Angola.

3. O Estado protege as igrejas e as confissões religiosas, bem como os seus lugares e objectos de culto, desde que não atentem contra a Constituição e a ordem pública e se conformem com a Constituição e a lei.

ARTIGO 10.º



ARTIGO 10.º



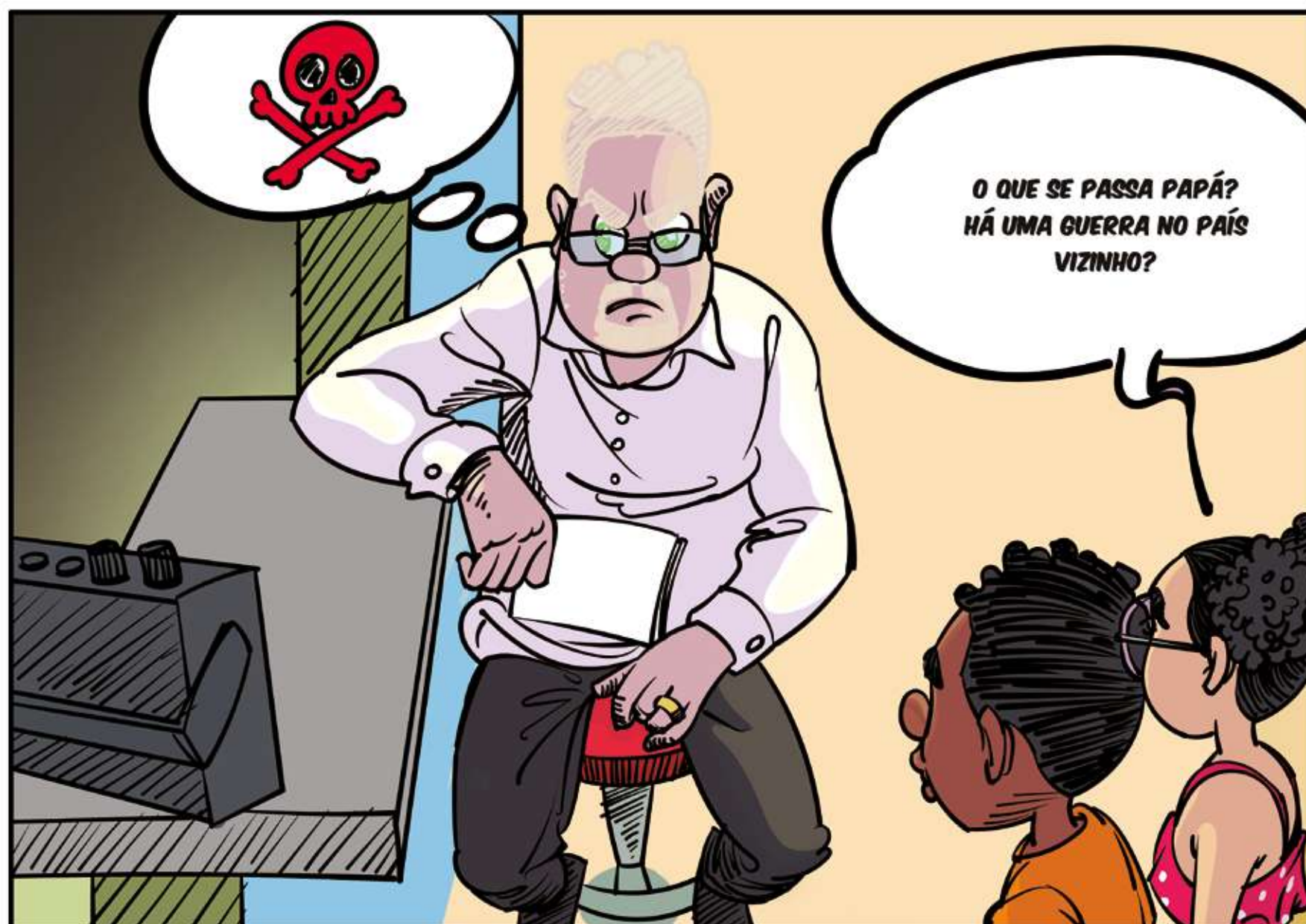
ARTIGO 11.º

(Paz e Segurança Nacional)

1. A República de Angola é uma Nação de vocação para a paz e o progresso, sendo um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos garantir, com respeito pela Constituição e pela lei, bem como pelas convenções internacionais, a paz e a segurança nacional.

2. A paz tem como base o primado do direito e da lei e visa assegurar as condições necessárias à estabilidade e ao desenvolvimento do País.

3. A segurança nacional é baseada no primado do direito e da lei, na valorização do sistema integrado de segurança e no fortalecimento da vontade nacional, visando a garantia da salvaguarda do Estado e o asseguramento da estabilidade e do desenvolvimento, contra quaisquer ameaças e riscos.



ARTIGO 11.º



ARTIGO 12.º

(Relações Internacionais)

1. A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas e da Carta da União Africana e estabelece relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos seguintes princípios:

- a)-** Respeito pela soberania e independência nacional;
- b)-** Igualdade entre os Estados;
- c)-** Direito dos povos à autodeterminação e à independência;
- d)-** Solução pacífica dos conflitos;
- e)-** Respeito dos direitos humanos;
- f)-** Não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados;
- g)-** Reciprocidade de vantagens;
- h)-** Repúdio e combate ao terrorismo, narcotráfico, racismo, corrupção e tráfico de seres e órgãos humanos;
- i)-** Cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

2. A República de Angola defende a abolição de todas as formas de colonialismo, agressão, opressão, domínio e exploração nas relações entre os povos.

3. A República de Angola empenha-se no reforço da identidade africana e no fortalecimento da acção dos Estados africanos em favor da potenciação do património cultural dos povos africanos.

4. O Estado Angolano não permite a instalação de bases militares estrangeiras no seu território, sem prejuízo da participação, no quadro das organizações regionais ou internacionais, em forças de manutenção da paz e em sistemas de cooperação militar e de segurança colectiva.

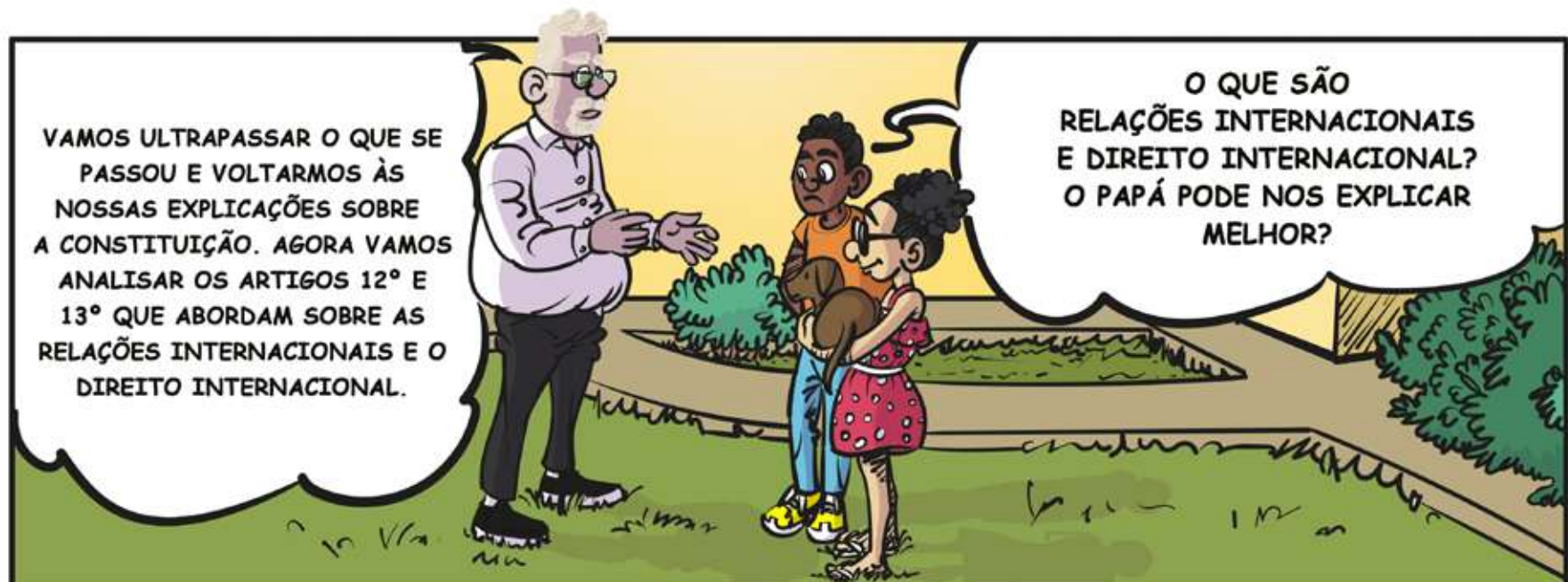
ARTIGO 13.º

(Direito Internacional)

1. O direito internacional geral ou comum, recebido nos termos da presente Constituição, faz parte integrante da ordem jurídica angolana.

2. Os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica internacional e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Angolano.

Relações Internacionais...



...Direito Internacional



ARTIGO 14.º

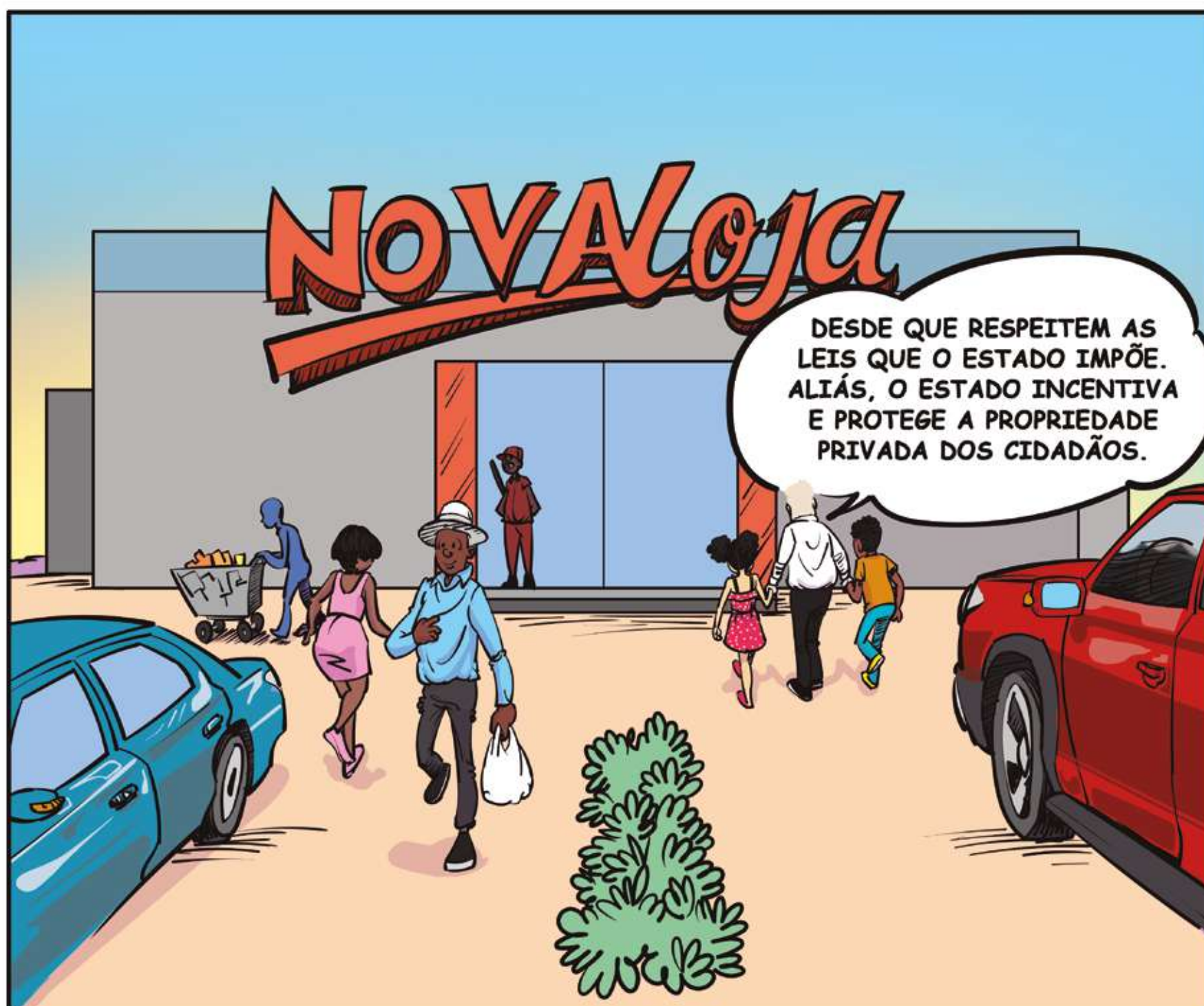
(Propriedade Privada e Livre Iniciativa)

O Estado respeita e protege a propriedade privada das pessoas singulares e colectivas, promove a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da Lei.

ARTIGO 14.º



ARTIGO 14.º



ARTIGO 15.º

(Terra)

1. A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, nos termos da Constituição e da lei.

2. São reconhecidos às comunidades locais o acesso e o uso das terras, nos termos da lei.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização, nos termos da lei.

ARTIGO 15.º



ARTIGO 15.º



ARTIGO 15.º



ARTIGO 16.º

(Recursos Naturais)

Os recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola são propriedade do Estado, que determina as condições para a sua concessão, pesquisa e exploração, nos termos da Constituição, da lei e do Direito Internacional.



ARTIGO 17.º

(Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos, no quadro da presente Constituição e da lei, concorrem, em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade nacional e da democracia política.

2. A Constituição e o funcionamento dos partidos políticos devem, nos termos da lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a)-** Carácter e âmbito nacionais;
- b)-** Livre constituição;
- c)-** Prossecução pública dos fins;
- d)-** Liberdade de filiação e filiação única;
- e)-** Utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f)-** Organização e funcionamento democráticos;
- g)-** Representatividade mínima fixada por lei;
- h)-** Proibição de recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico, provenientes de governos ou de instituições governamentais estrangeiros;
- i)-** Prestação de contas do uso de fundos públicos.

3. Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

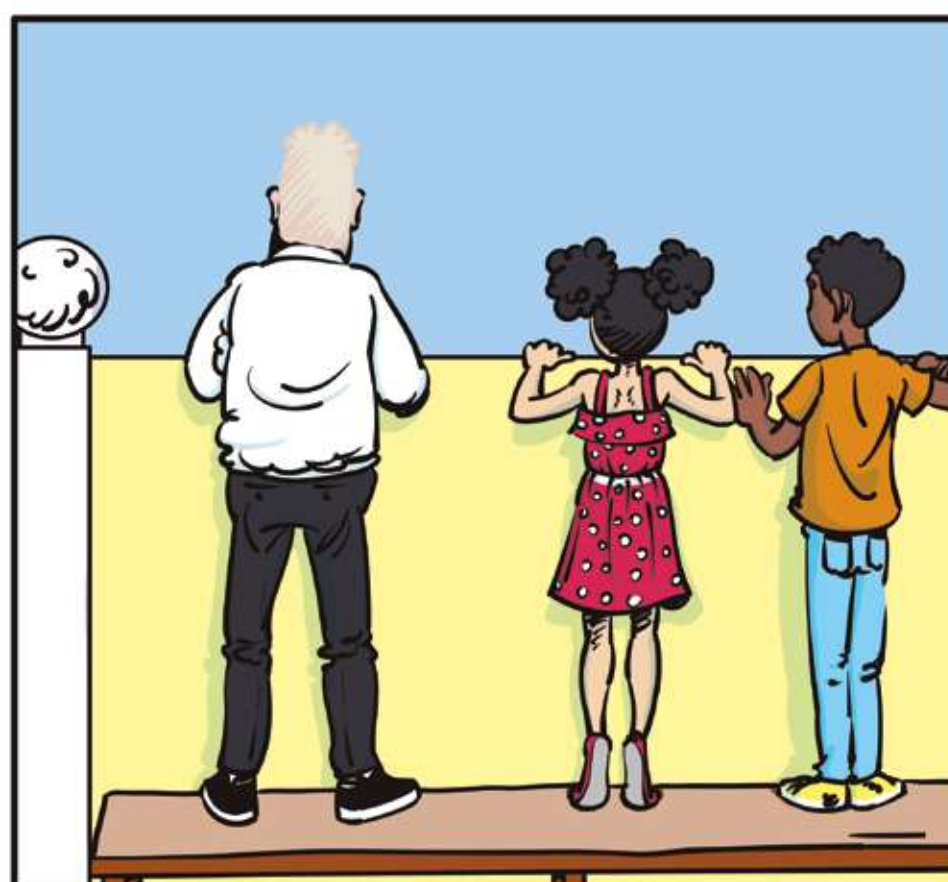
- a)-** A consolidação da nação angolana e da independência nacional;
- b)-** A salvaguarda da integridade territorial;
- c)-** O reforço da unidade nacional;
- d)-** A defesa da soberania nacional e da democracia;
- e)-** A protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- f)-** A defesa da forma republicana de governo e do carácter laico do Estado.

4. Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, direito a um tratamento imparcial da imprensa pública e direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.

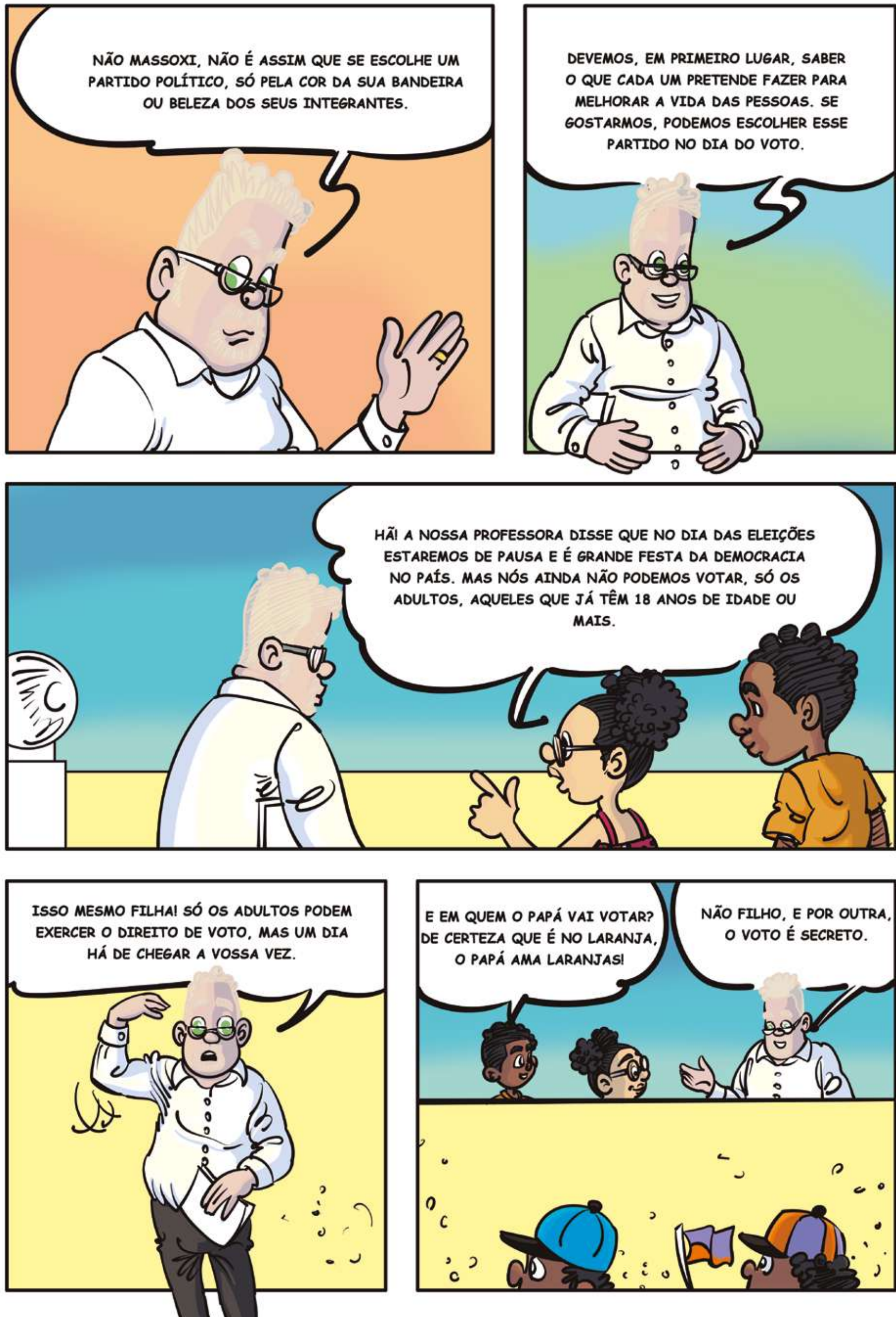
PARTIDOS POLÍTICOS



ARTIGO 17.º



ARTIGO 17.º



ARTIGO 18.º

(Símbolos Nacionais)

1. São símbolos nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional.

2. A Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional e o Hino Nacional, símbolos da soberania e da independência nacionais, da unidade e da integridade da República de Angola, são os adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975, e tal como constam da Lei Constitucional de 1992 e dos Anexos I, II e III da presente Constituição.

3. A lei estabelece as especificações técnicas e as disposições sobre a deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional.



ARTIGO 19.º

(Línguas)

- 1.** A língua oficial da República de Angola é o português.
- 2.** O Estado valoriza e promove o estudo, o ensino e a utilização das demais línguas de Angola, bem como das principais línguas de comunicação internacional.

LÍNGUAS



ARTIGO 19.º



ARTIGO 20.º

(Capital da República de Angola)

A capital da República de Angola é Luanda.

Capital da República de Angola



ARTIGO 20.º



ARTIGO 21.º

(Tarefas Fundamentais do Estado)

Constituem tarefas fundamentais do Estado Angolano:

- a)-** Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;
- b)-** Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- c)-** Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;
- d)-** Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;
- e)-** Promover a erradicação da pobreza;
- f)-** Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;
- g)-** Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;
- h)-** Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- i)-** Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;
- j)-** Assegurar a paz e a segurança nacional;
- k)-** Promover a igualdade entre o homem e a mulher;
- l)-** Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;
- m)-** Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;
- n)-** Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;
- o)-** Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;
- p)-** Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;
- q)-** Outras previstas na Constituição e na lei.

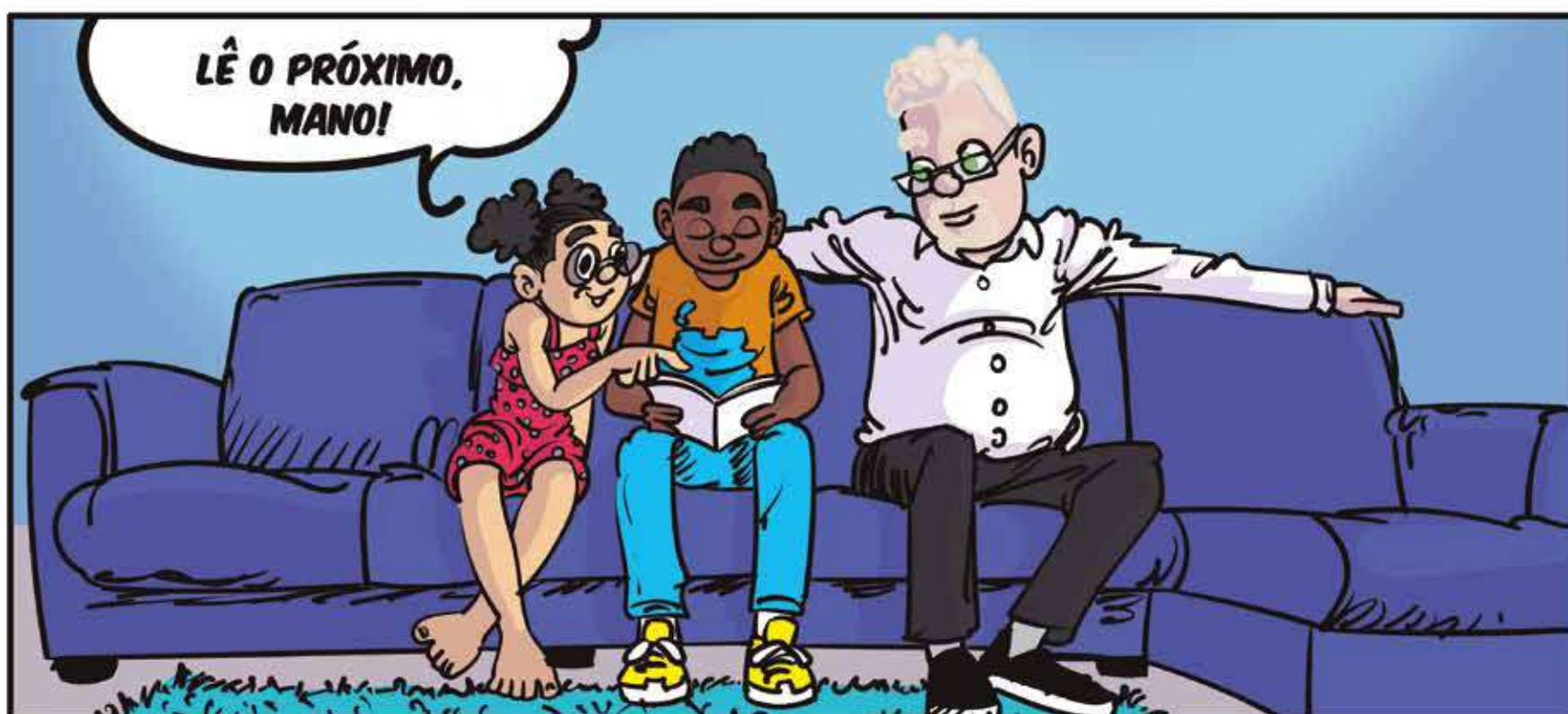
ARTIGO 21.º

Tarefas Fundamentais do Estado

MASOXI APROXIMA-SE DO KIAMÍ, APONTANDO O DEDO À CONSTITUIÇÃO, CONVIDANDO-O A LER O PRÓXIMO ARTIGO.



LÊ O PRÓXIMO,
MANO!



ESSE NÃO, É MUITO EXTENSO.
É MELHOR QUE SEJA O
PAPÁ A LER.



ARTIGO 21.º



ARTIGO 30.º

(Direito à Vida)

O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana, que é inviolável.



ARTIGO 30.º



ARTIGO 31.º

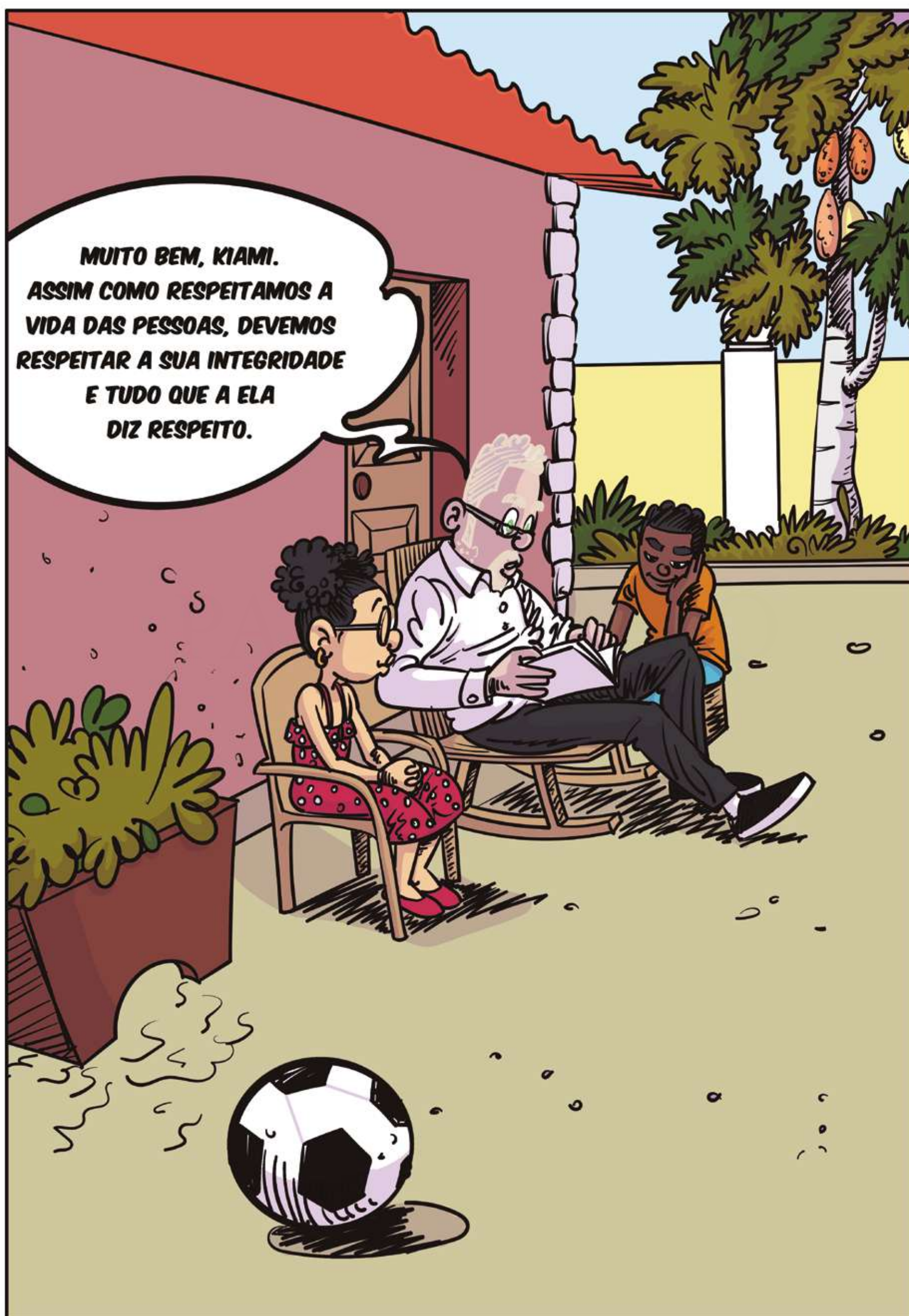
(Direito à Integridade Pessoal)

- 1.** A integridade moral, intelectual e física das pessoas é inviolável.
- 2.** O Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana.

ARTIGO 31.º



ARTIGO 31.º



ARTIGO 32.º

(Direito à Identidade, à Privacidade e à Intimidade)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

2. A lei estabelece as garantias efectivas contra a obtenção e a utilização, abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e às famílias.

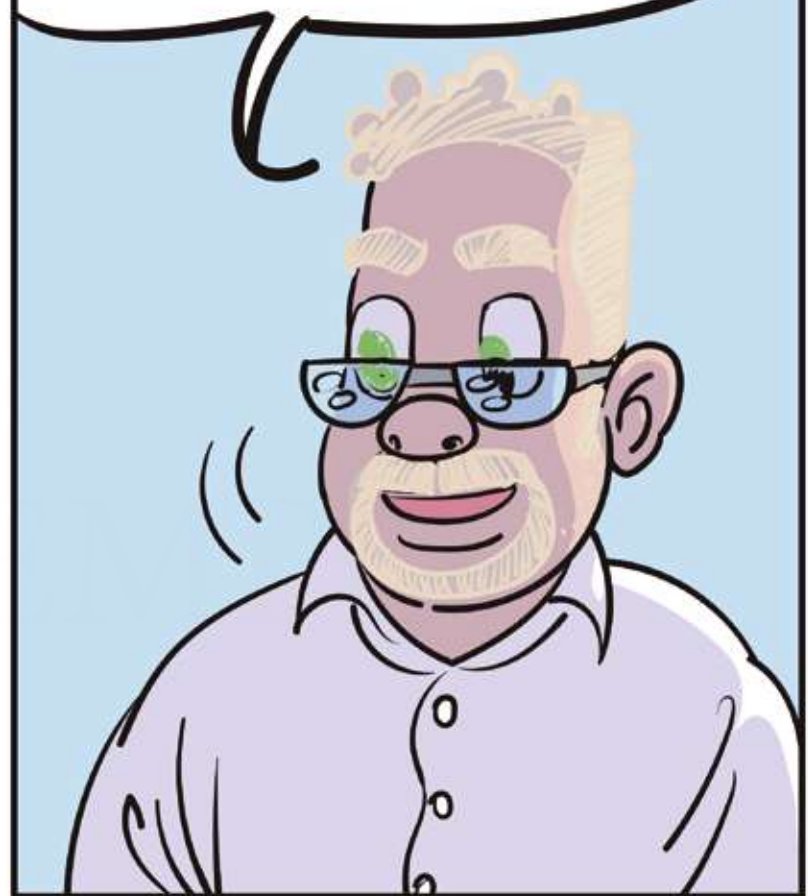


ARTIGO 32.º

O ARTIGO 32.º DA CONSTITUIÇÃO
FAZ REFERÊNCIA QUE TODAS AS
PESSOAS TÊM DIREITO DE DECIDIR
SOBRE A SUA PRIVACIDADE, ISTO É,
QUANDO PRETENDEM VER EXPOSTAS
A SUA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA.



**PARA ALÉM DO DIREITO
À INTIMIDADE, E RESERVA
DA VIDA PRIVADA DE QUE
FALEI, A CONSTITUIÇÃO
TAMBÉM PROTEGE OS
DIREITOS DE
PERSONALIDADE...**



**...OU SEJA, OS DIREITOS LIGADOS ÀS
PESSOAS, QUE SÃO: A IDENTIDADE
PESSOAL, O BOM NOME E REPUTAÇÃO,
IMAGEM E PALAVRA...**



ARTIGO 33.º

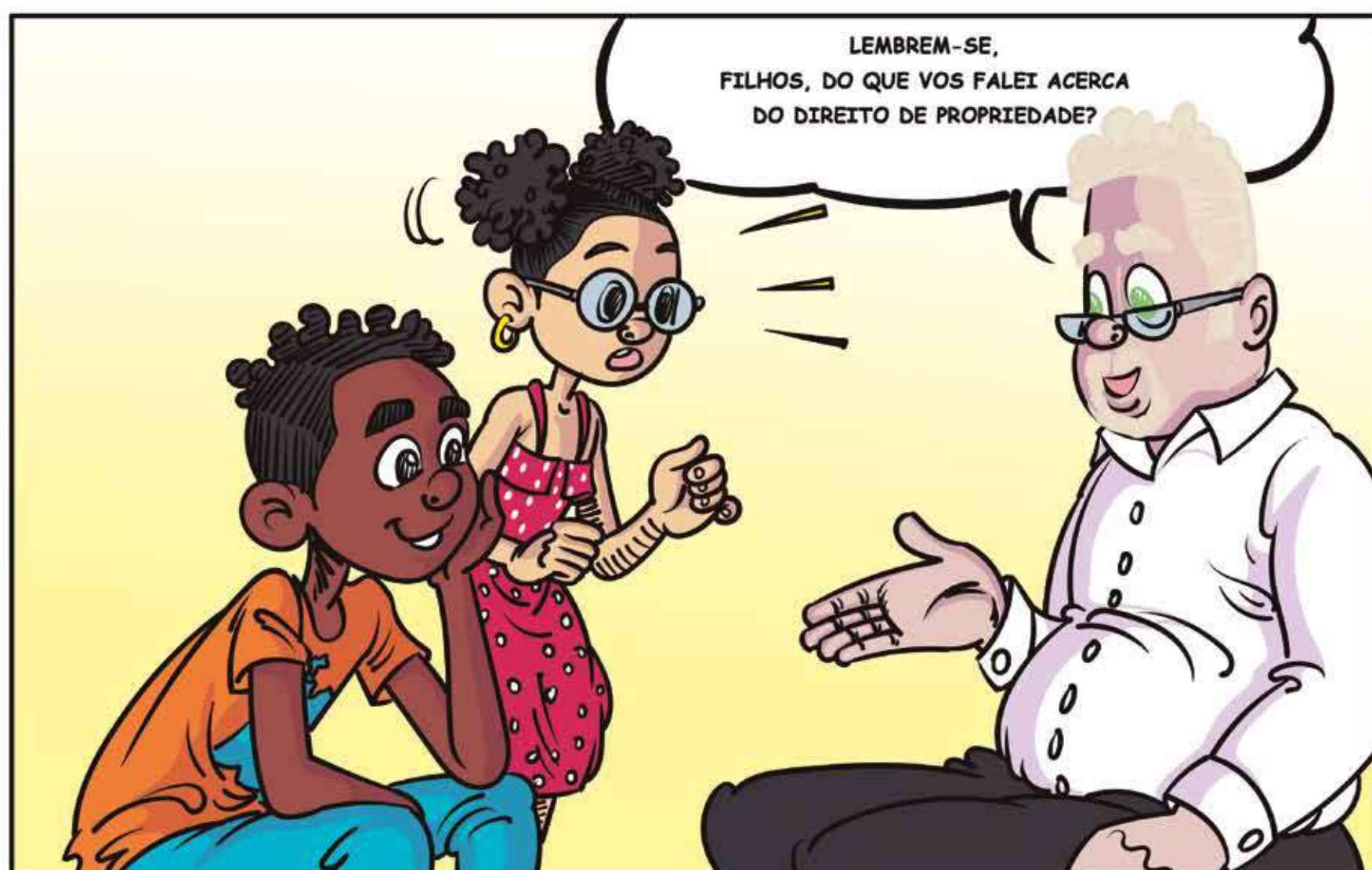
(Inviolabilidade do Domicílio)

1. O domicílio é inviolável.

2. Ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.

3. A lei estabelece os casos em que pode ser ordenada, por autoridade competente, a entrada, busca e apreensão de bens, documentos ou outros objectos em domicílio.

ARTIGO 33.º



ARTIGO 33.º



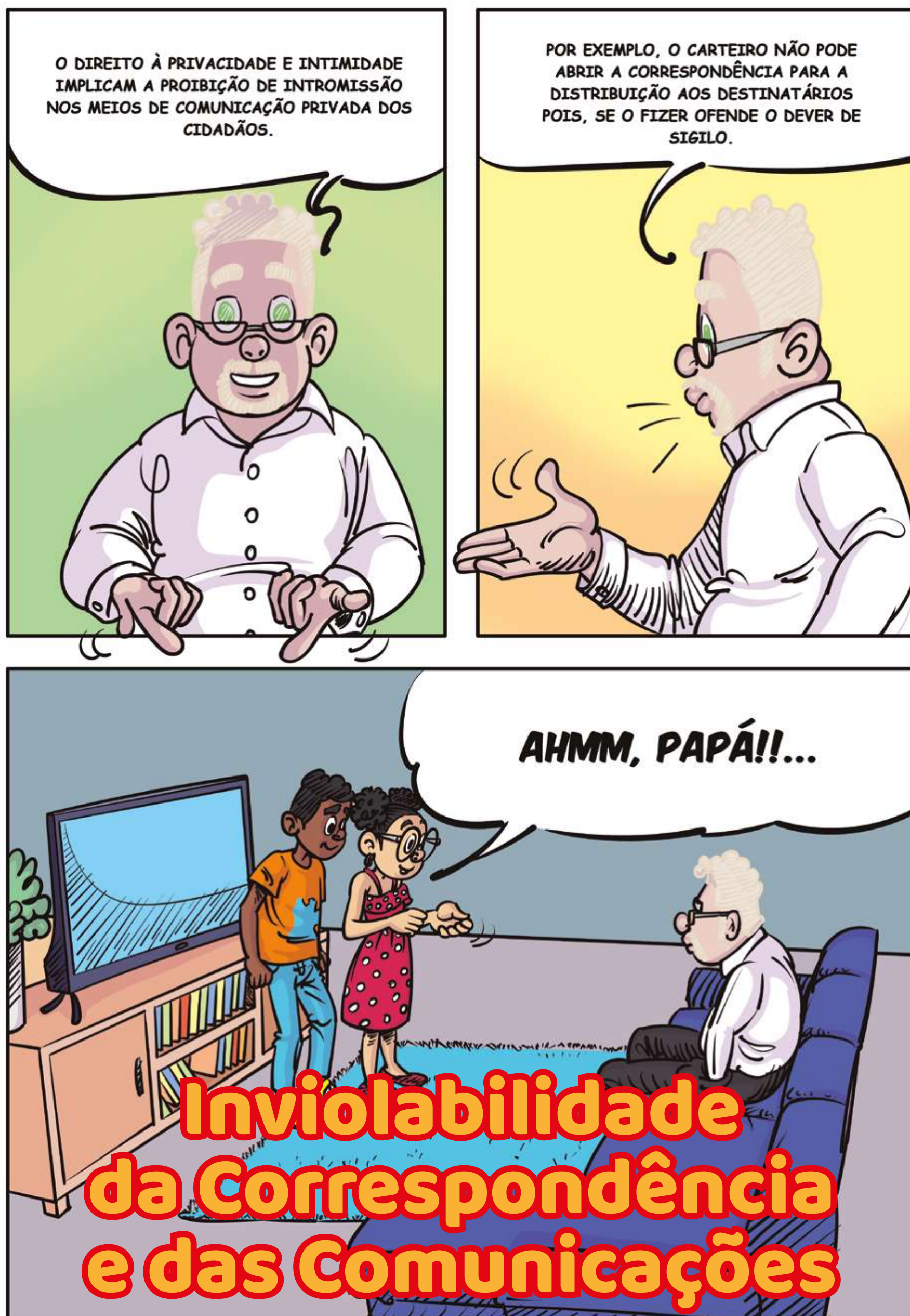
ARTIGO 34.º

(Inviolabilidade da Correspondência e das Comunicações)

1. É inviolável o sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, nomeadamente das comunicações postais, telegráficas, telefónicas e telemáticas.

2. Apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos da lei, é permitida a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nos demais meios de comunicação privada.

ARTIGO 34.º



ARTIGO 34.º



ARTIGO 35.º

(Família, Casamento e Filiação)

1. A família é o núcleo fundamental da organização da sociedade e é objecto de especial protecção do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher.

2. Todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei.

3. O homem e a mulher são iguais no seio da família, da sociedade e do Estado, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

4. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução.

5. Os filhos são iguais perante a lei, sendo proibida a sua discriminação e a utilização de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.

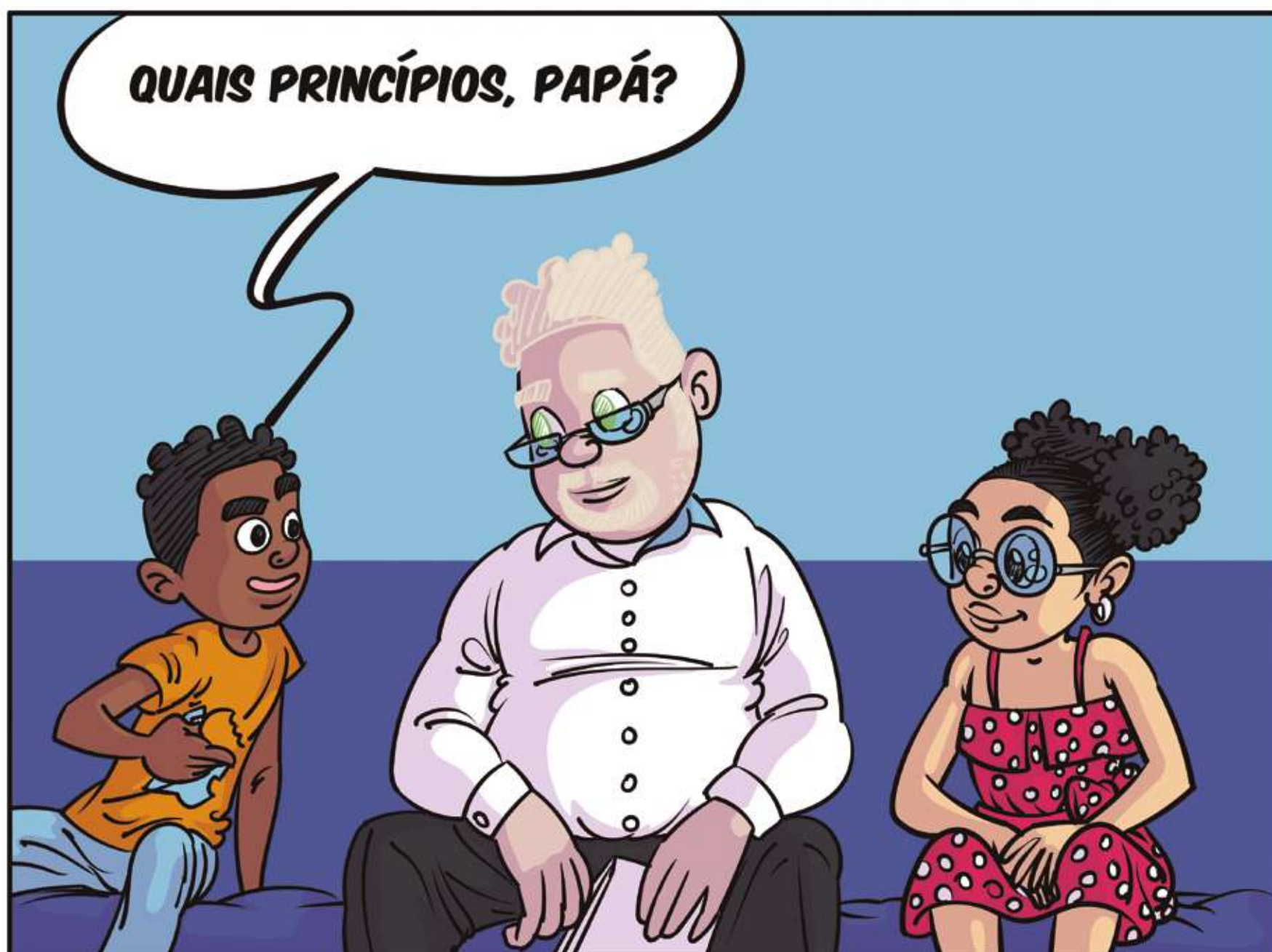
6. A protecção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa, a protecção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

7. O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes, bem como a criação de condições para a efectivação dos seus direitos políticos, económicos, sociais e culturais e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais, artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional.

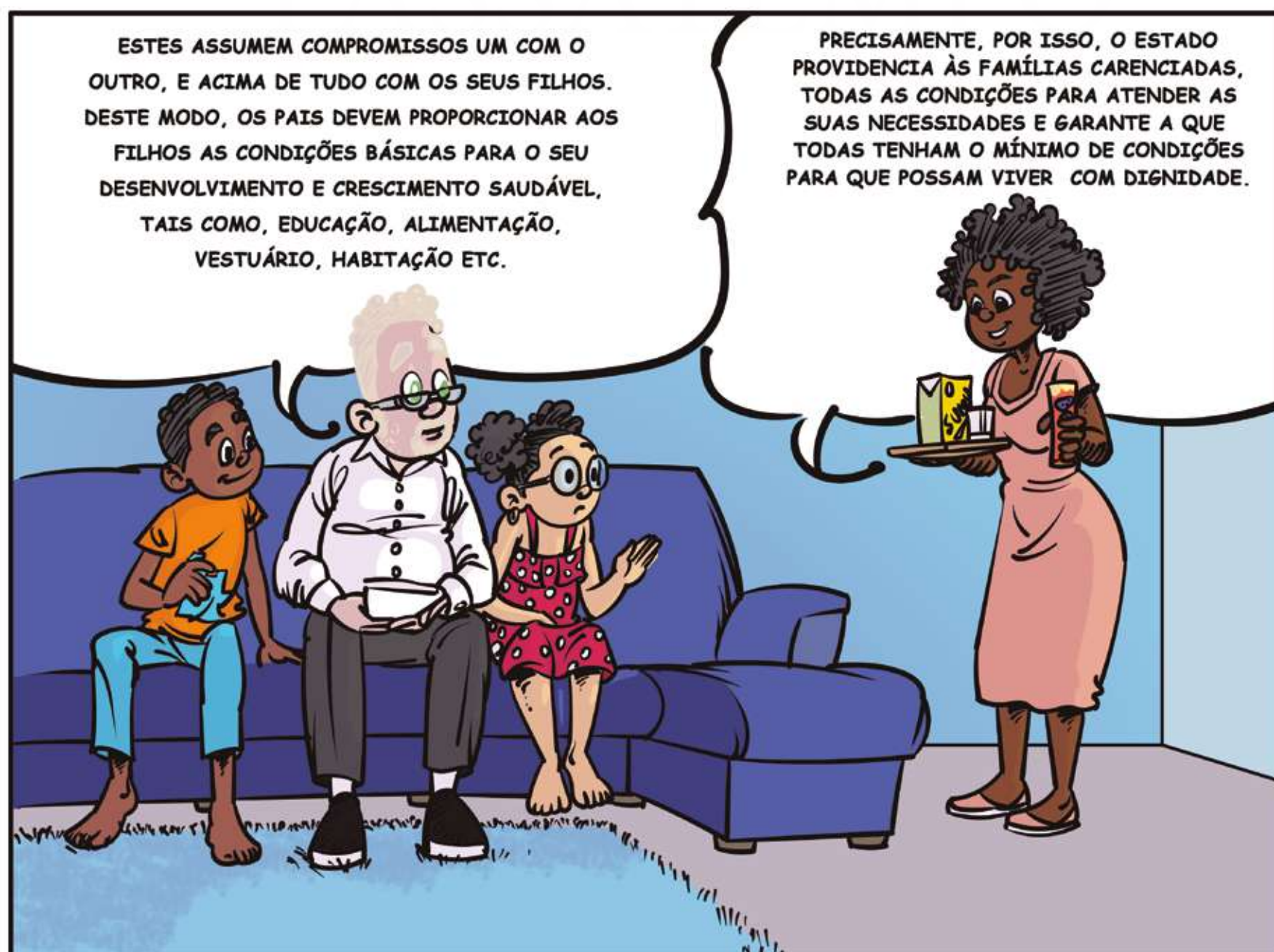
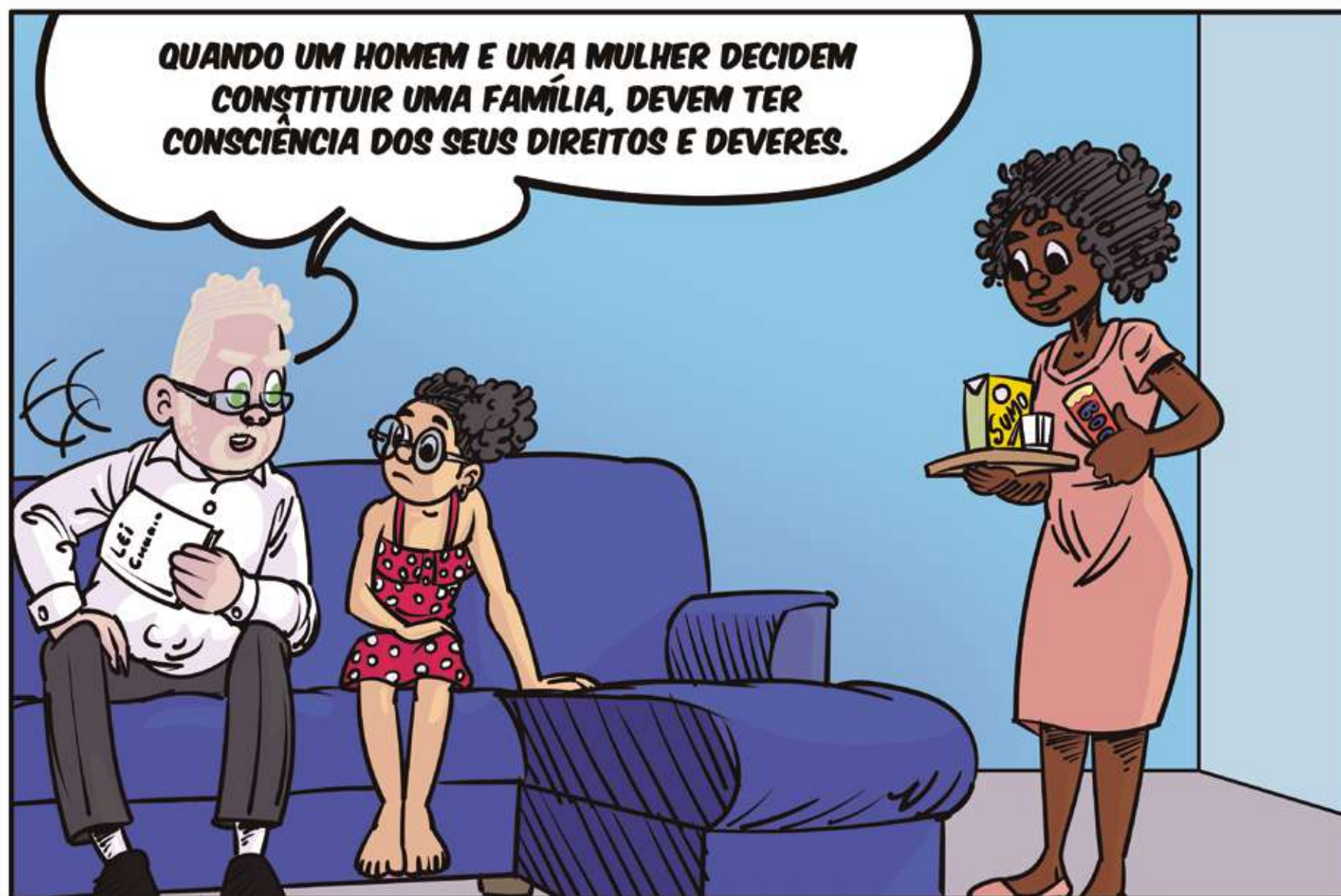
Família, Casamento e Filiação



ARTIGO 35.º



ARTIGO 35.º



ARTIGO 76º

(Direito ao Trabalho)

- 1.** O trabalho é um direito e um dever de todos.
- 2.** Todo o trabalhador tem direito à formação profissional, justa remuneração, descanso, férias, protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.
- 3.** Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:
 - a)-** A implementação de políticas de emprego;
 - b)-** A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado por qualquer tipo de discriminação;
 - c)-** A formação académica e o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como a valorização profissional dos trabalhadores.
- 4.** O despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei.



ARTIGO 76.º

IHHH PAPÁ! EXISTE ESSE DIREITO? AQUELE MENINO PARECE NÃO TER 15 ANOS, ENTÃO, PORQUÊ QUE ELE TRABALHA?

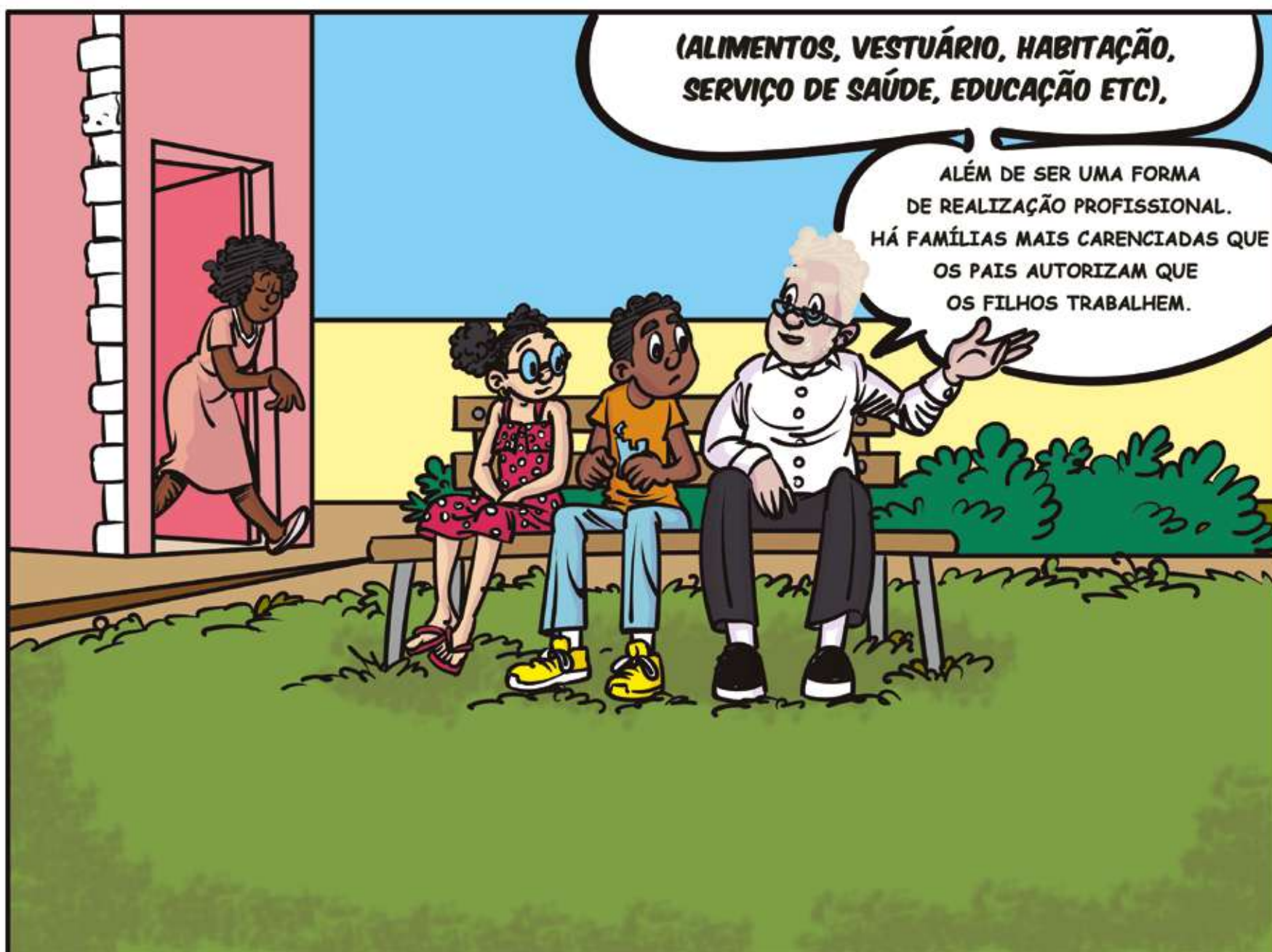


CALMA, FILHA, O TRABALHO EXISTE PARA QUE AS PESSOAS POSSAM SOBREVIVER E DELE OBTER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA.

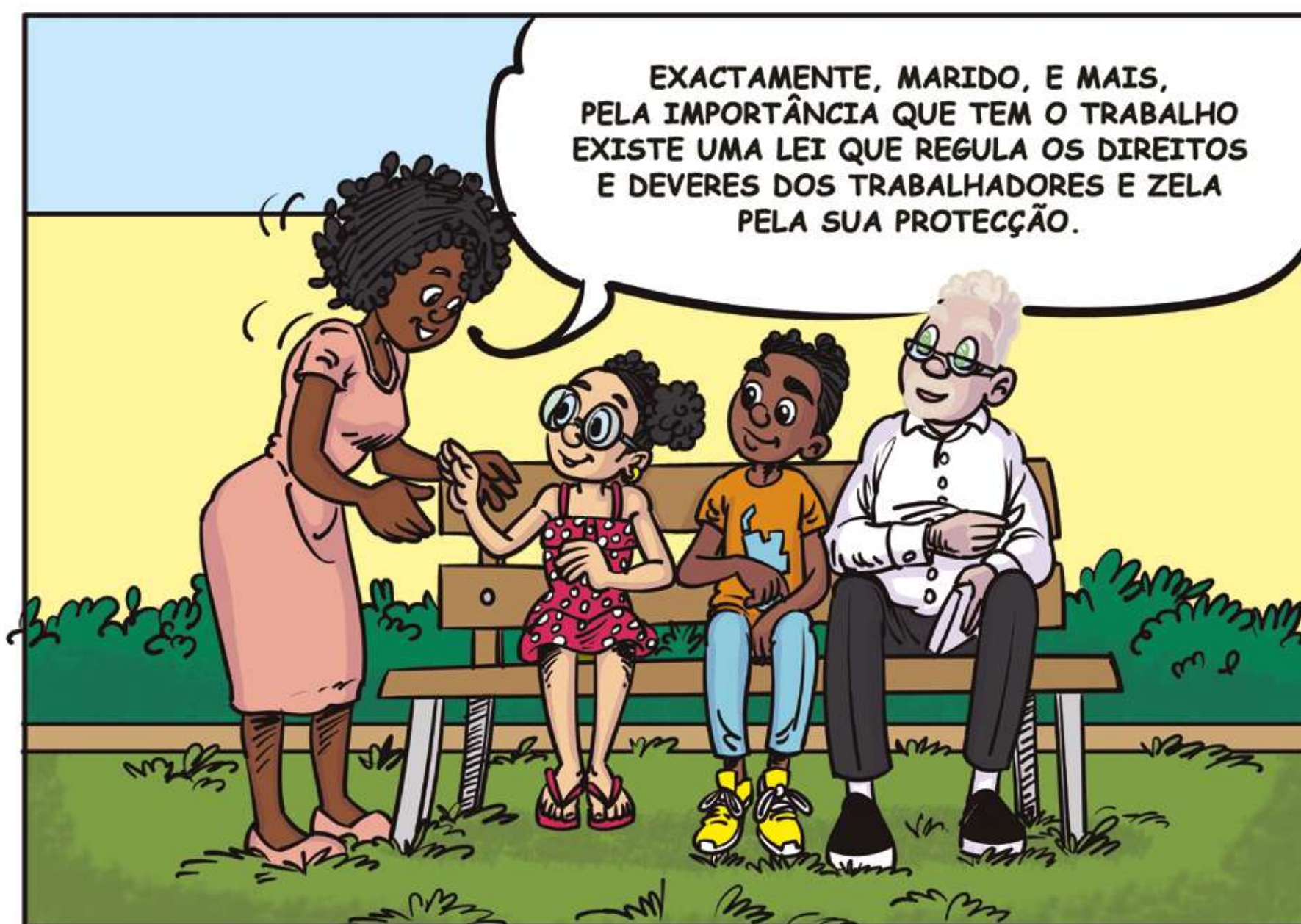


(ALIMENTOS, VESTUÁRIO, HABITAÇÃO, SERVIÇO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO ETC),

ALÉM DE SER UMA FORMA DE REALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HÁ FAMÍLIAS MAIS CARENCIADAS QUE OS PAIS AUTORIZAM QUE OS FILHOS TRABALHEM.



ARTIGO 76º



ARTIGO 76º



ARTIGO 77º

(Saúde e Protecção Social)

1. O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.

2. Para garantir o direito à assistência médica e sanitária, incumbe ao Estado:

a)- Desenvolver e assegurar a funcionalidade de um serviço de saúde em todo o território nacional;

b)- Regular a produção, distribuição, comércio e uso dos produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico;

c)- Incentivar o desenvolvimento do ensino médico-cirúrgico e da investigação médica e de saúde.

3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social é fiscalizada pelo Estado e exerce-se nas condições previstas por lei.

Saúde e Protecção Social



MENINOS, A SAÚDE É MUITO IMPORTANTE PARA A VIDA DAS PESSOAS. O ESTADO TEM O DEVER DE GARANTIR QUE TODAS AS PESSOAS TENHAM ACESSO À SAÚDE.



POR EXEMPLO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, O ESTADO DEVE ASSEGURAR UM SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, LEVADO A CABO POR HOSPITAIS E CENTROS MÉDICOS.



ARTIGO 77º



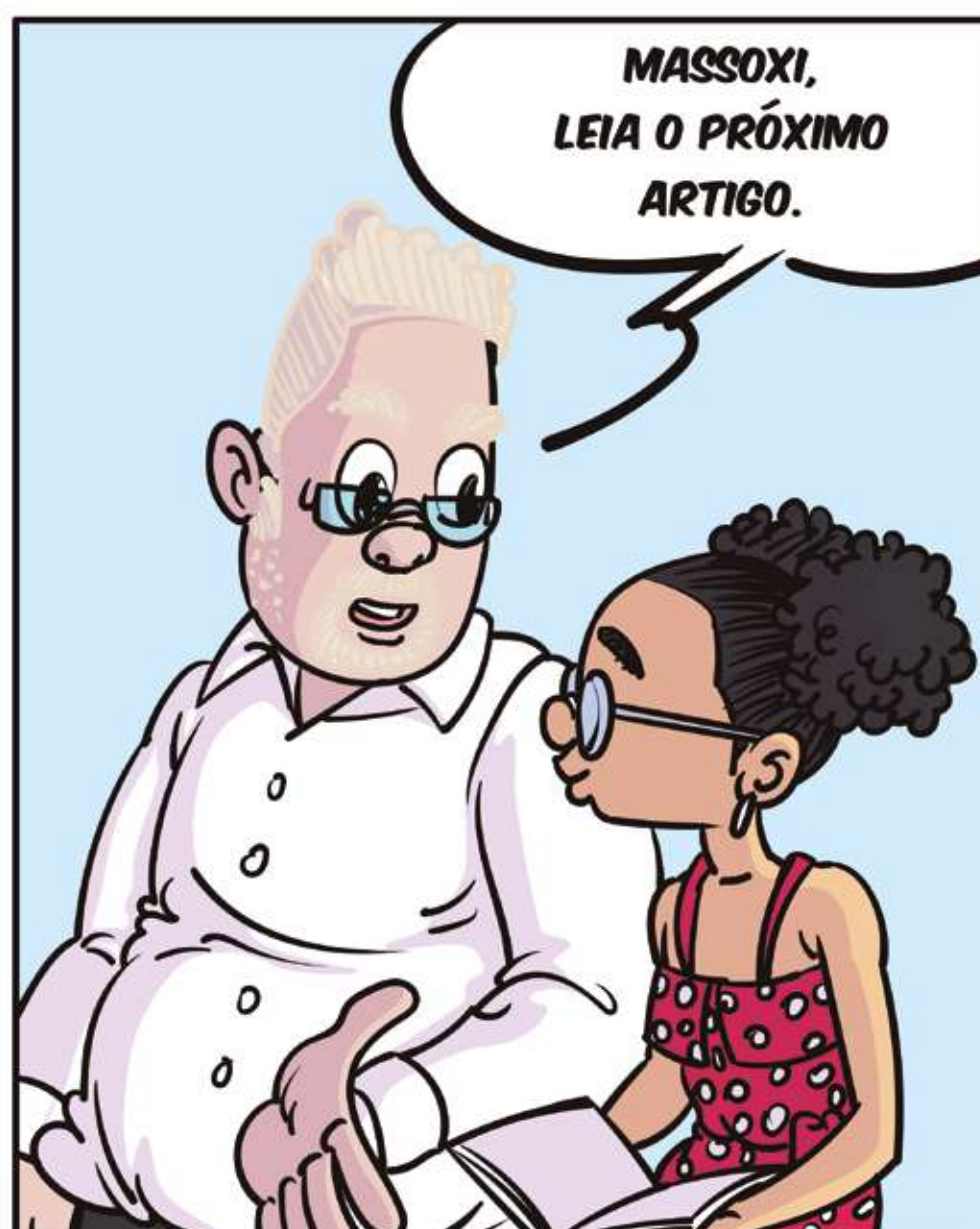
ARTIGO 79º

(Direito ao Ensino, à Cultura e ao Desporto)

1. O Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto, estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

2. O Estado promove a ciência e a investigação científica e tecnológica.

3. A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, da cultura e do desporto exerce-se nas condições previstas na lei.





ARTIGO 80º

(Infância)

1. A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla protecção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições.

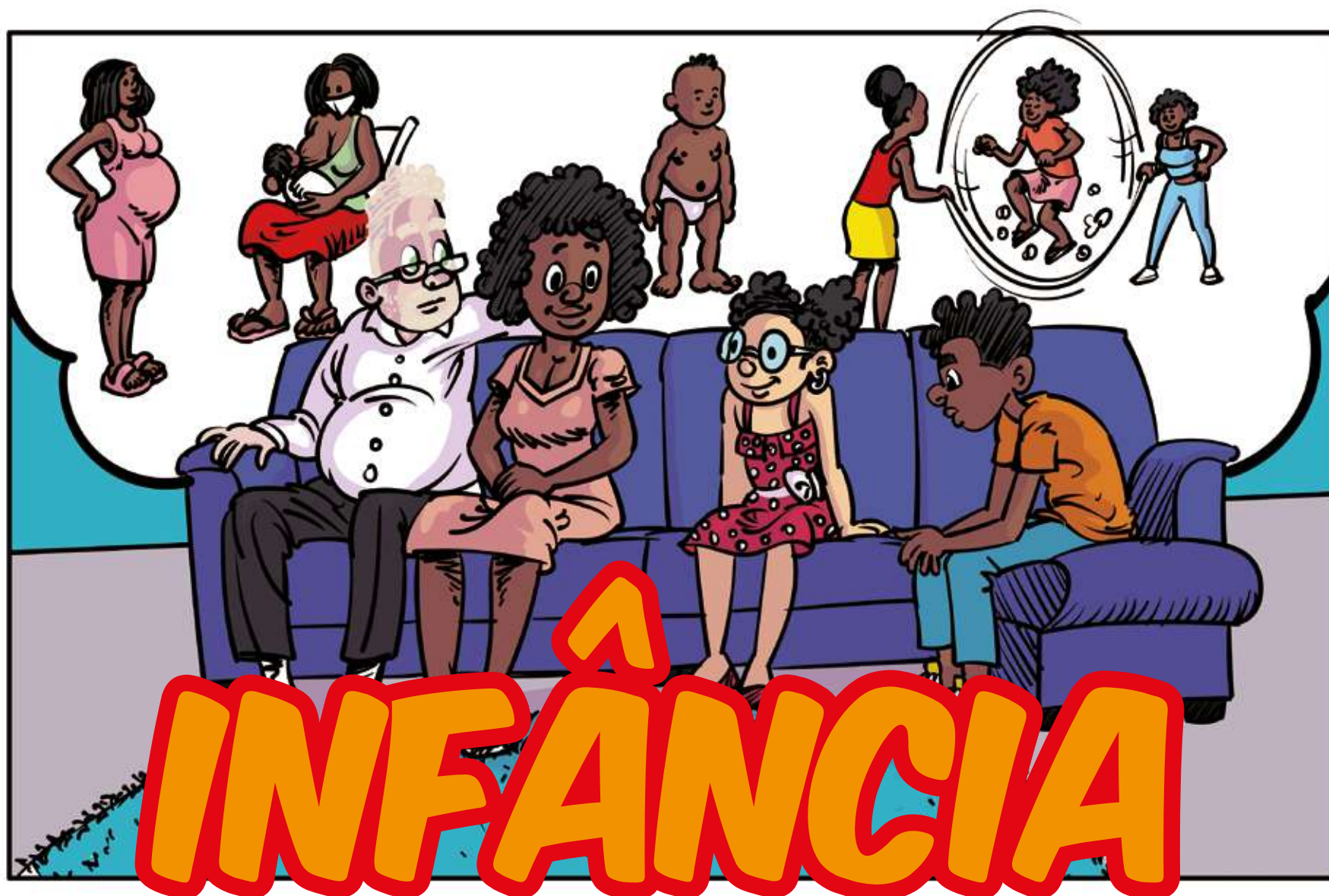
2. As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural.

3. O Estado assegura especial protecção à criança órfã, com deficiência, abandonada ou, por qualquer forma, privada de um ambiente familiar normal.

4. O Estado regula a adopção de crianças, promovendo a sua integração em ambiente familiar sadio e velando pelo seu desenvolvimento integral.

5. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

ARTIGO 80º

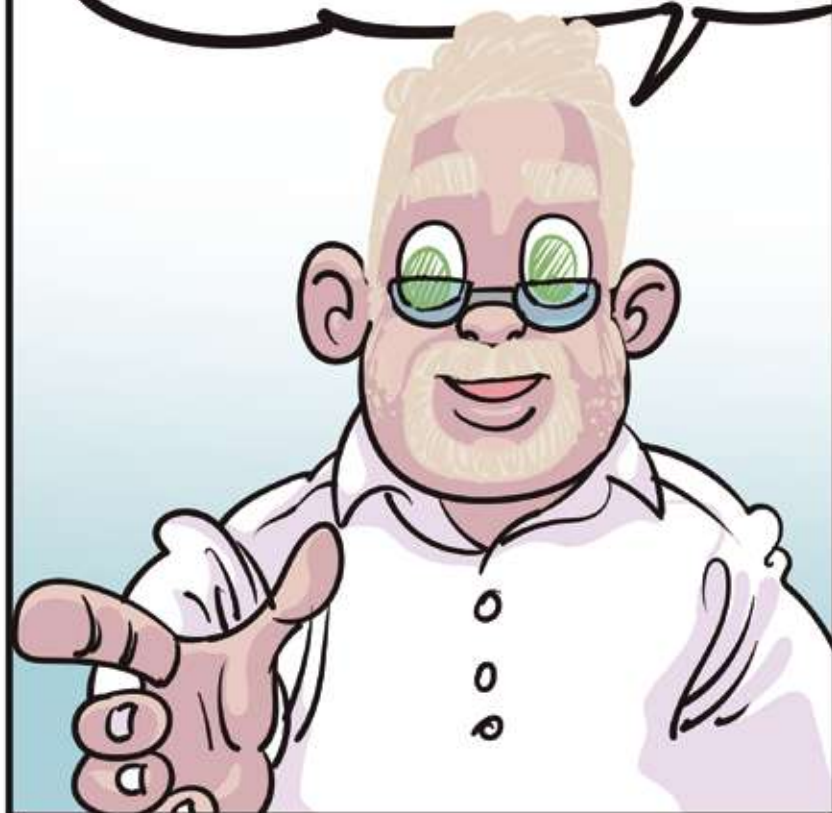


ARTIGO 80º



ARTIGO 80º

ISSO MESMO, FILHOS! A CRIANÇA POR SER UM SER FRÁGIL (INDEFESO) PRECISA DE PROTECÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO. E TÊM O DIREITO DE VIVER DENTRO DE UMA FAMÍLIA ESTRUTURADA (AMIGA, AMOROSA E RESPEITOSA)...



...NUMA SOCIEDADE QUE OFEREÇA AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O SEU CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL E SALVAGUARDE O SEU SUPERIOR INTERESSE.



ASSIM COMO OS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, QUE, TAMBÉM MERECEM DESSA MESMA ATENÇÃO ESPECIAL...



...CONFORME VAMOS APRENDER NOS PRÓXIMOS ARTIGOS, A SABER 82.º (QUE FALAM SOBRE OS IDOSOS) E 83.º (DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA).



ARTIGO 82º

(Terceira Idade)

1. Os cidadãos idosos têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem ou superem o isolamento e a marginalização social.

2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.







ARTIGO 83º

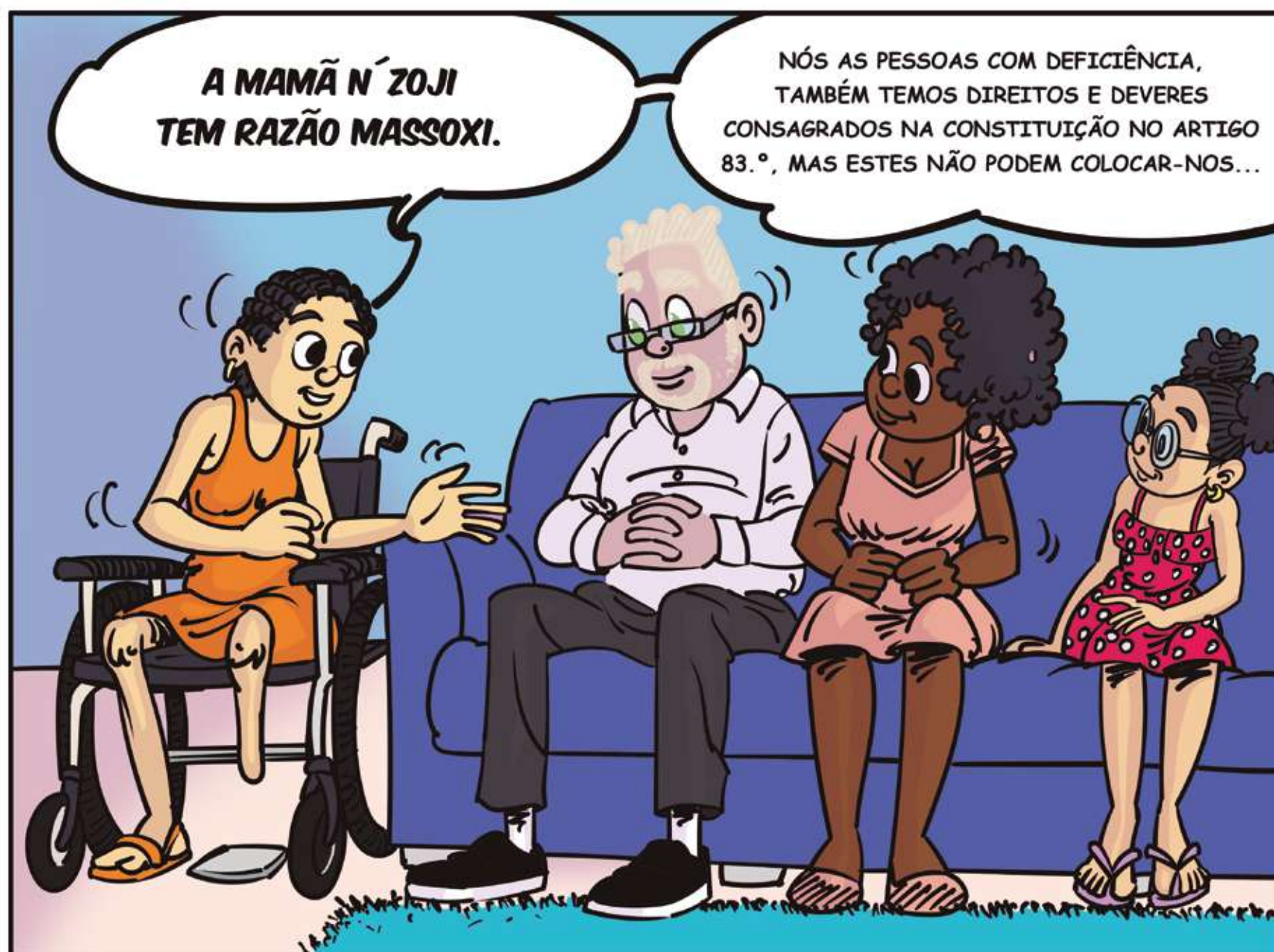
(Cidadãos com Deficiência)

1. Os cidadãos com deficiência gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, sem prejuízo da restrição do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados ou limitados.

2. O Estado adopta uma política nacional de prevenção, tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos com deficiência, de apoio às suas famílias e de remoção de obstáculos à sua mobilidade.

3. O Estado adopta políticas visando a sensibilização da sociedade em relação aos deveres de inclusão, respeito e solidariedade para com os cidadãos com deficiência.

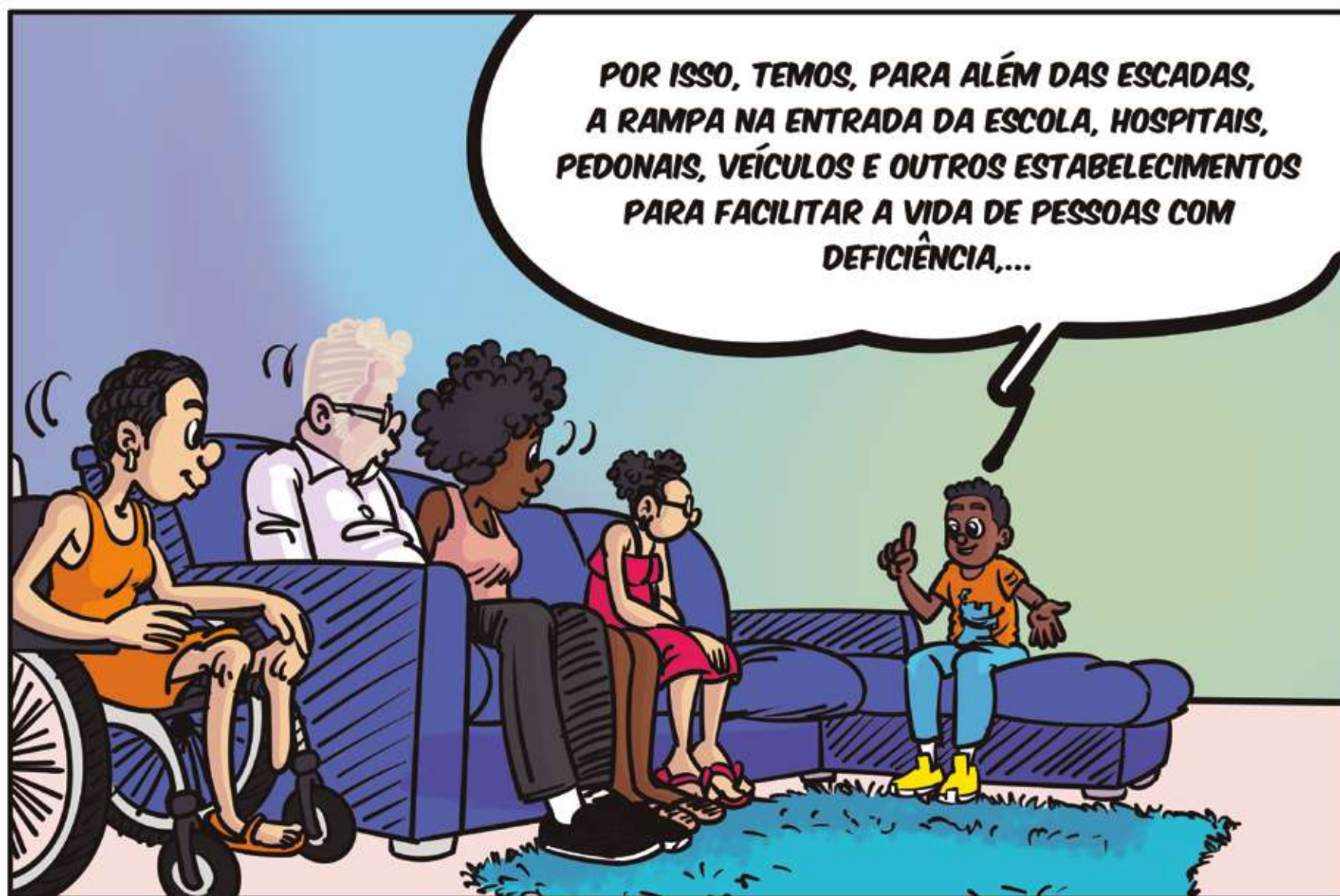
4. O Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência.



ARTIGO 83º



ARTIGO 83º



PASSATEMPO

COLOQUE UM X NA CAPITAL DE ANGOLA NO MAPA.



PASSATEMPO

ESCREVE OS NOMES DAS CORES CORRECTAS DA BANDEIRA DE ANGOLA.











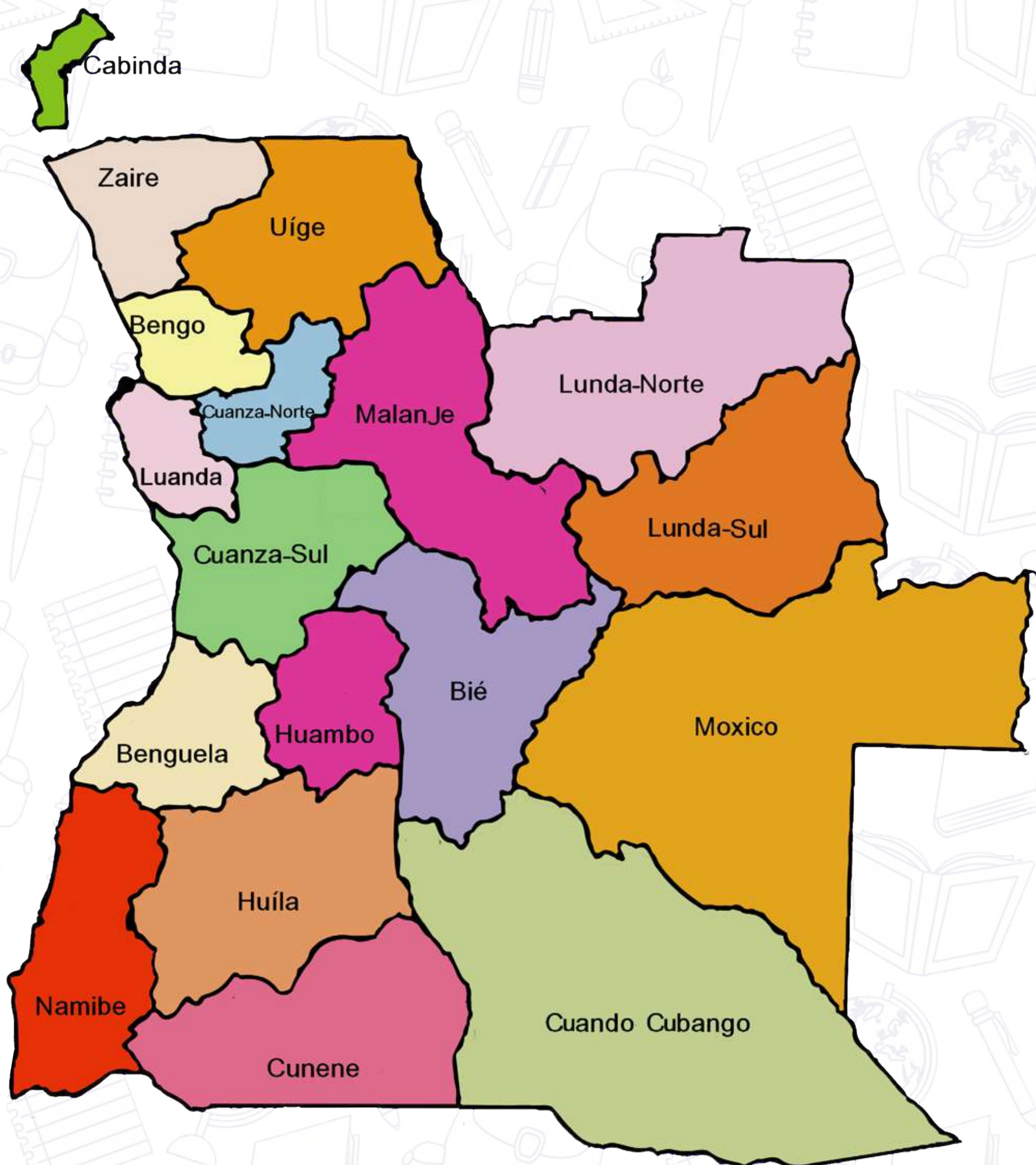






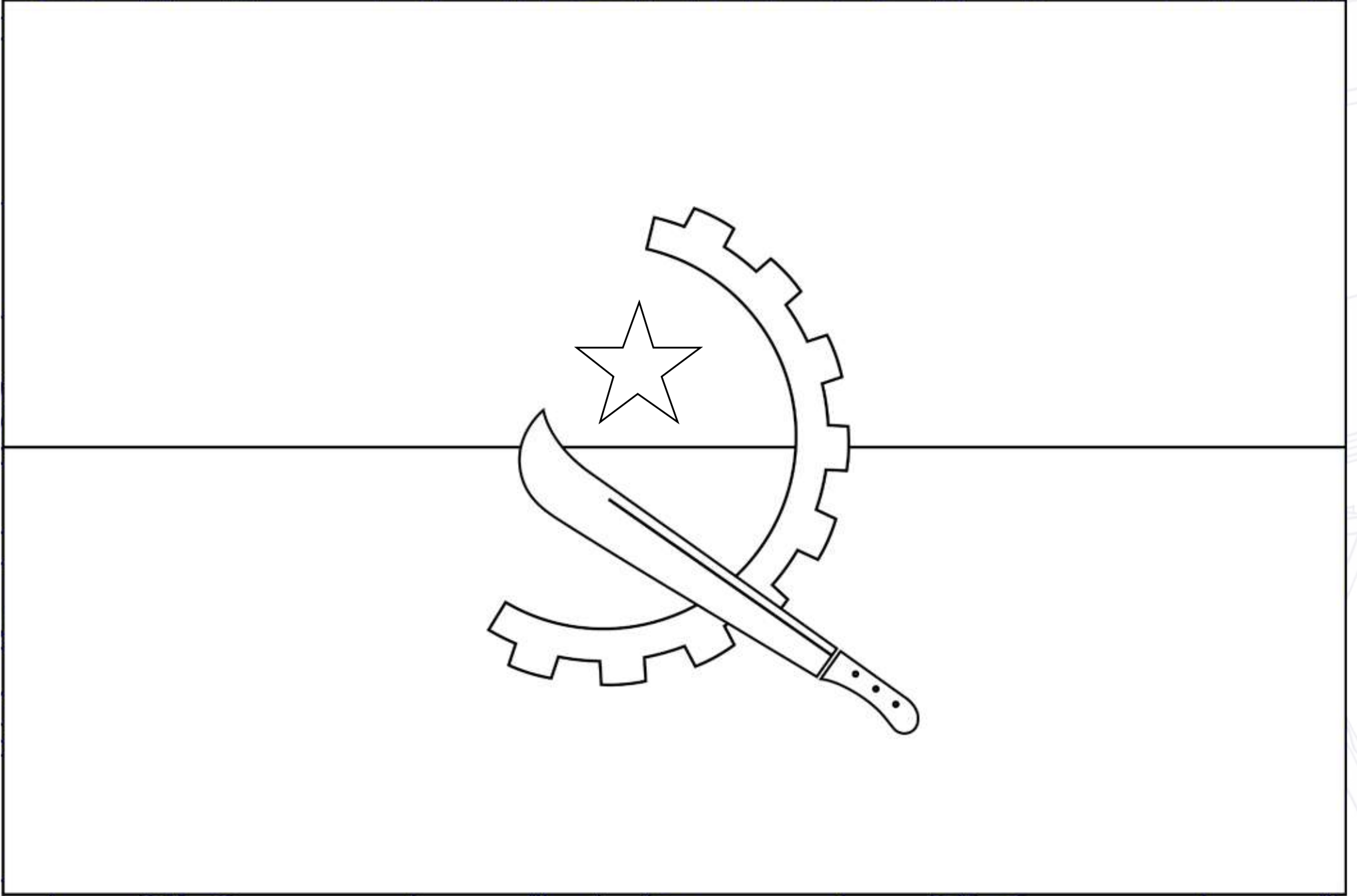
PASSATEMPO

FAÇA UM CÍRCULO NO NOME DA PROVÍNCIA ONDE TU MORAS.

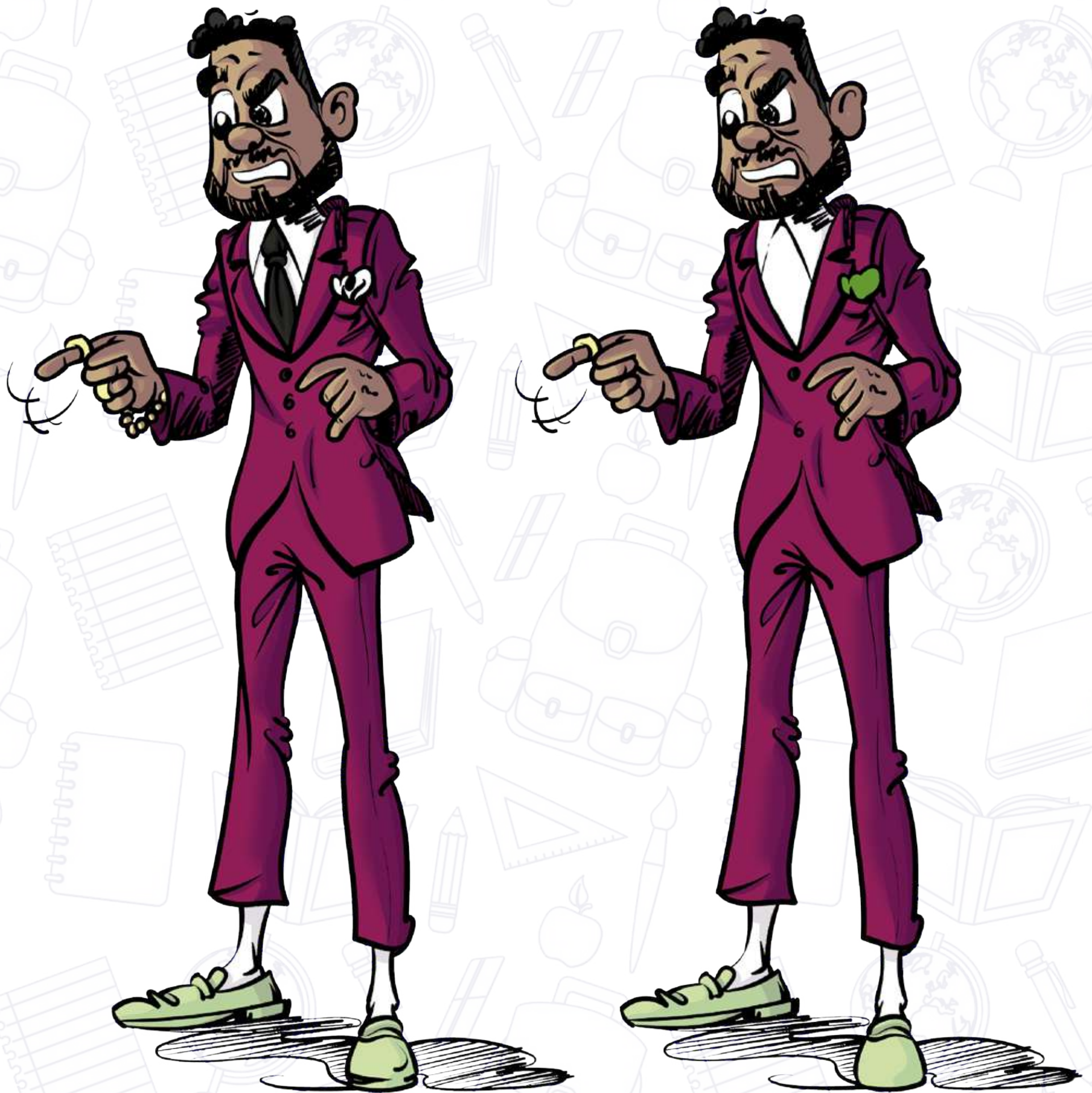


PASSATEMPO

PINTA A BANDEIRA DE ANGOLA COM AS CORES CORRECTAS.



DESCUBRA AS 7 DIFERENÇAS NA ROUPA DO SENHOR TCHIKOLA.



PASSATEMPO

ESCREVA OS NOMES CORRESPONDENTES DE CADA SÍMBOLO NACIONAL ABAIXO.

**Ó Pátria nunca mais esqueceremos
Os heróis do 4 de Fevereiro
Ó Pátria nós saudamos os teus filhos
Tombados pela nossa independência
Honramos o passado, a nossa história
Construímos no trabalho o homem novo
Honramos o passado, a nossa história
Construímos no trabalho o homem novo**

**Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação**

**Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação**

**Levantemos nossas vozes libertadas
Para a glória dos povos africanos
Marchemos combatentes angolanos
Solidários com os povos oprimidos
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do mundo
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do mundo**

**Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação**

**Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só nação.**



PASSATEMPO

ENCONTRE AS PALAVRAS:

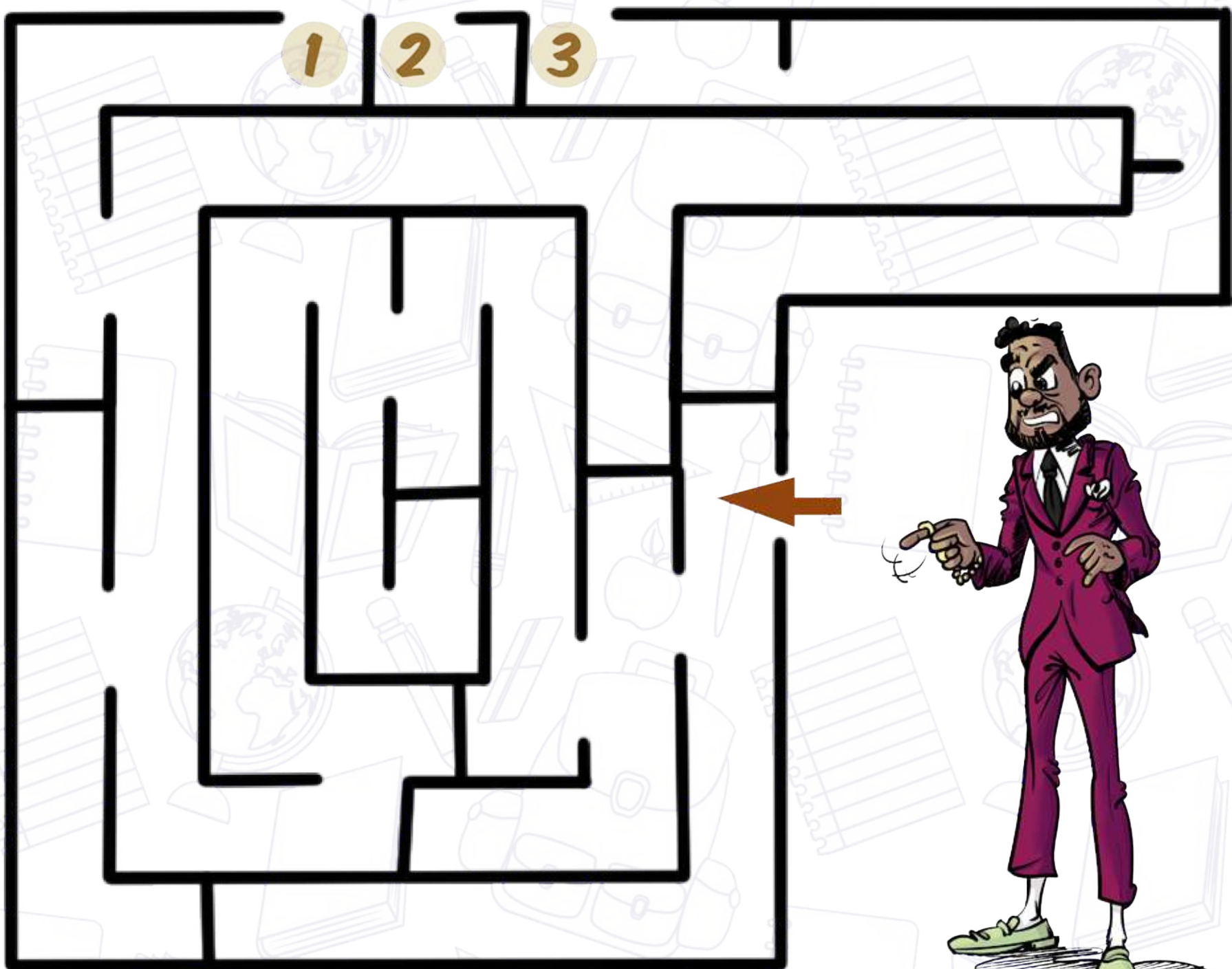
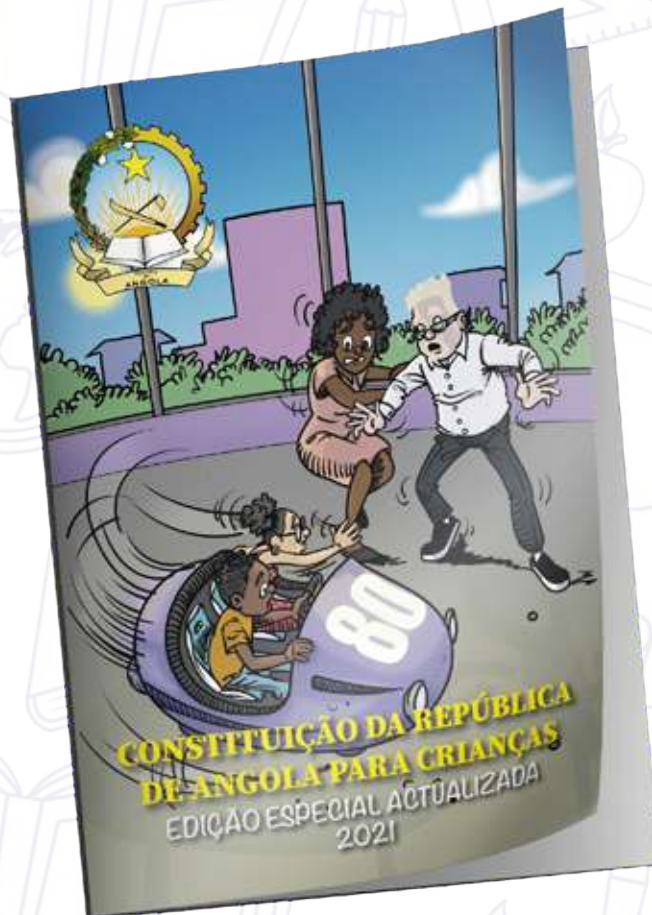
(CONSTITUIÇÃO; TRIBUNAL; INFÂNCIA; CRIANÇA; DIREITOS)

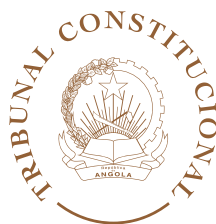
C	O	N	S	T	I	T	U	I	Ç	A	O
N	R	Q	W	B	U	P	I	H	N	R	D
O	S	B	M	X	L	T	R	Y	A	K	I
P	F	A	C	O	G	M	F	I	N	U	R
E	G	O	T	R	I	B	U	N	A	L	E
O	K	Q	N	U	I	B	E	F	R	O	I
B	B	Ç	W	A	B	A	Q	O	Q	R	T
Z	W	N	Z	A	N	U	N	Z	A	E	O
Z	K	O	P	R	Z	U	B	Ç	W	Z	S
W	I	N	F	A	N	C	I	A	A	N	Z

PASSATEMPO

LABIRINTO :

AJUDE O SENHOR TCHIKOLA A ENCONTRAR A CONSTITUIÇÃO.





TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

“O Tribunal Constitucional assume um papel importante na construção e consolidação do Estado democrático e de Direito, na defesa da Lei Constitucional e na preservação da integridade da ordem jurídica.”

